

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

37/2025

24 de setembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretário: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - DOU de 17/09/2025.....	6
Altera a Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025	8
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.	8
PORTARIA MPS Nº 1.814, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025	10
Estabelece, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	10
PORTARIA MTE Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)	11
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 2º da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.	11
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
LEI Nº 15.206, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025.....	12
Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.	12
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 15.09.2025).....	13
Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore.....	13
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025).....	14
Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.....	14
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025).....	21
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.....	21
DECRETO Nº 12.620, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025.....	27
Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022.....	27
DECRETO Nº 12.622, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025.....	45
Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.....	45
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.281, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025	46
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	46
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MME Nº 139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 16/09/2025	49
Estabelece os procedimentos administrativos e processuais para análise técnica do pedido de habilitação prévia com a finalidade de fruição de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil, para fins do disposto no Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, e dá outras providências.	49
PORTARIA STN/MF Nº 2.057, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 16/09/2025.....	56
Aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vigência a partir de 2026.	56



PORTARIA RFB Nº 579, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 17/09/2025	57
Altera a Portaria RFB 568, de 15 de agosto de 2025, que dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	57
PORTARIA MF Nº 2.087, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)	58
Altera o art. 2º, § 5º, da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.....	58
COMUNICADO Nº 43.885, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025	58
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de setembro de 2025.....	58
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025	60
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025	61
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	61
BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991).	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025.....	61
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	61
REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.081, DE 2010. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ALCANCE DO ADE RESTRITO AOS PRODUTOS NELE MENCIONADOS.....	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	62
SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. LUCRO REAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025.....	62
Assunto: Simples Nacional.....	62
OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO. DESPESAS RATEADAS.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 17/09/2025.....	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	63
SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.....	63
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	63
SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025.....	64
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	64
DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. ASFALTO. RETENÇÃO. ALÍQUOTA.....	64
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	64
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	65
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	65
CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.....	65
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	65
CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.....	65
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	65
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025.....	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	66
AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA.....	66
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	66
AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.....	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025.....	67
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	67
REVENDA DE EQUIPAMENTO. INSTALAÇÃO E MONTAGEM. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.....	67
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	67
REVENDA DE EQUIPAMENTO. INSTALAÇÃO E MONTAGEM. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025.....	68
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	68
PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	68



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	68
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	70
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.	70
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	71
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.	71
Assunto: Normas de Administração Tributária.	71
COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. POSSIBILIDADE.	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.	72
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	72
EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE ACC E CNH. CLÍNICA E PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS CREDENCIADOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.	72
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	72
CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS OU A OUTROS TÍTULOS ASSEMBLHADOS. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.	72

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 73

2,01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	73
DESPACHO Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	73
Publica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18/09/2025.	73
CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	74
Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.....	74
CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	76
Dispõe sobre adesão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.	76
CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	78
Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e de parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.	78
CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025.....	81
Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.	81
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	82
PORTARIA SRE nº 059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.09.2025).....	82
Altera a Portaria SRE 39/25, de 23 de julho de 2025, que estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.	82

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 83

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	83
Trabalhadores domésticos: 80 mil empregadores devem regularizar o FGTS.	83
Empregadores receberão avisos a partir de quarta-feira (17); prazo para regularização voluntária vai até 31 de outubro.....	83
CARF aprova seis novas súmulas por unanimidade.	84
Reforma Tributária vai alterar tributação de aluguéis já em 2026.	85
IBS e CBS passam a incidir sobre locações e vendas de imóveis, com impacto crescente para pessoas físicas a partir do próximo ano.....	85
TRF-3 reduz tributação de juros sobre o capital próprio recebidos por empresa.	88
Decisão autoriza a inclusão de 32% do total na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.....	88
Reforma tributária: A hora do protagonismo contábil.....	89
CONTADOR ESTRATÉGICO.....	91
Contador Estrategista, focando em transformar a informação em insights práticos para a gestão empresarial baseando-se nos princípios já estabelecidos da não cumulatividade plena.....	91



Empresas se preparam para nova fase de testes das notas fiscais com CBS e IBS: obrigatoriedade começa em outubro.....	93
A reforma tributária no terceiro setor	94
Empresa é condenada por exigir exames de HIV e de gravidez de trabalhadora.....	97
Sem notas fiscais da reforma, empresas pagarão IBS e CBS em 2026 e podem até parar.	98
Por lei, quem não se adaptar deve pagar tributos mesmo no período de teste, mas o maior risco é operacional.....	98
Reforma Tributária: Você já ouviu falar na DERE? Prepare-se para essa nova obrigação acessória.....	101
Reforma Tributária – Ela começou a sair do papel e já traz impactos concretos para as empresas brasileiras.....	101
Da reação à prevenção: saiba como se adaptar à nova era da saúde mental no trabalho.....	103
Empresas devem se adaptar à nova norma sobre saúde mental no trabalho até maio do ano que vem; saiba mais sobre o esgotamento profissional e veja o que os especialistas recomendam.....	103
O Ibracon – Instituto de Auditoria Independente do Brasil – lança a campanha “Orgulho de ser Auditor”, que permanecerá no ar até o dia 30 de setembro.....	107
Banco deve colocar profissional com autismo em trabalho 100% remoto.....	108
A era da tributação no destino, entre promessas e desafios	109
DC-e e DACE: novas declarações de conteúdo eletrônico passam a ser obrigatórias a partir de 1º de outubro.....	112
Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro se pronunciam sobre o novo leiaute da NFS-e.....	114
Receita Federal define tributação de honorários em caso de parcerias.....	116
Regra foi publicada em solução de consulta e é vista como avanço para a advocacia.....	116
Planejamento sucessório: o ITCMD na doação de quotas com reserva de usufruto.....	117
3.02 COMUNICADOS	121
CONSULTORIA JURIDICA.....	121
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	121
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	122
FUTEBOL	122
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	123
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	123
Agenda de Cursos – setembro/2025	123
Agenda de Cursos – outubro/2025.....	123
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	123
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	123
quinta-feira 00-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	123
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	123
quinta-feira 25-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos Perícia	124
sexta-feira 26-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas -.....	124
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	124
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	124
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	124
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	124
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	124
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	124
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	124
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	124
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos Perícia	124
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas: Balanço de determinação – Ajustes técnicos e valiatórios.....	124
4.04 FACEBOOK	124
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	124
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	124



Convite – Solenidade de Comemoração dos 76 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis – 24/09/2025.....	124
29ª CONVECON traz palestras focadas na Reforma Tributária para debate entre os profissionais Maior evento da Contabilidade paulista contará com mais de 20 painelistas	124
Promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), a 29ª CONVECON, maior evento para profissionais, acadêmicos, empresários e estudantes de Ciências Contábeis do Estado de São Paulo, que acontece entre os dias 30 de setembro a 2 de outubro de 2025, no Expo Center Norte - Pavilhão Amarelo, que fica na Avenida Otto Baumgart, 1000 - Vila Guilherme - São Paulo/SP - irá trazer para o público palestras focadas no impacto que a Reforma Tributária está trazendo para os profissionais da contabilidade.....	124

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - DOU de 17/09/2025

Altera a Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento nos art. 5º, art. 10, art. 16 e art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 52ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º - A Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º -

.....
.....
.....

§ 2º - A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio:

I - do patrocinador; ou



II - da entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador, antes da desistência.

....." (NR)

"Art. 6º-A - Ao patrocinador de plano de benefícios será facultada a realização de processo coletivo de inscrição automática, desde que previsto em regulamento, a ser realizado em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, observadas as seguintes condições:

I - alcançar todos os empregados, servidores e membros que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar; e

II - ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto:

- a) à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática;
- b) às características do plano de benefícios;
- c) ao desconto da contribuição devida pelo participante; e
- d) às demais disposições aplicáveis à inscrição automática; e

III - observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.

§ 1º - A condição de que trata o inciso I do *caput*, no caso de servidores públicos, aplica-se apenas àqueles sujeitos ao regime de previdência complementar, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição, observada a legislação específica.

§ 2º - Durante o período de divulgação de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.

§ 3º - É vedada a realização do processo coletivo de inscrição automática, de que trata o *caput*, para os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição." (NR)

"Art. 6º-B - A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II, poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:

I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contribuição previdenciária mínima do instituidor, empregador ou pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II;



II - o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento, observado o disposto no art. 3º; e

III - sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Parágrafo único - O processo coletivo de inscrição automática poderá ser realizado nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observado o disposto no art. 6º-A." (NR)

"Art. 8º-A - A Superintendência Nacional de Previdência Complementar disciplinará a forma de comprovação do cumprimento da obrigação de oferta dos planos de benefícios a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores, de que trata o art. 16, *caput*, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, quando não adotada a inscrição na modalidade automática." (NR)

Art. 2º - A Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11 -

.....

Parágrafo único - As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído." (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente a sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-9-2025, Seção 1, pág. 244, com incorreção do original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.



O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º -

.....
.....

§ 1º - Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço referido no *caput*.

§ 1ºA - No caso de herdeiros de beneficiário falecido, e inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, o serviço referido no *caput* será requerido presencialmente nas Agências da Previdência Social, devendo ser apresentada autorização judicial para realizar a contestação no processo de ressarcimento em nome dos herdeiros, através de alvará judicial ou na condição de inventariante, ou ainda através de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado o contido nos arts. 610 e §§ e 725, inciso VII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....
....." (NR)

"Art. 5º - Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II, bem como aqueles apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido.

.....
....." (NR)

"Art.9º -

.....
.....
.....

IV - em se tratando de benefício cessado, o repasse do montante devido do ressarcimento será depositado na conta cadastrada do beneficiário falecido, em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025.

GILBERTO WALLER JUNIOR

**PORTARIA MPS Nº 1.814, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025**

Estabelece, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001722 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005028 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001722 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,997900.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,997900.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.



Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA MTE Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 2º da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A, § 3º e § 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, no art. 2º, § 4º, da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025, e no Processo nº 19964.211959/2025-75,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins da mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 2º da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025, serão considerados os trabalhadores contratados que se enquadrem nas categorias a seguir e que tenham sido registrados com os seguintes códigos no Sistema de Escrituração Digital das Operações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial:

I - 101: Empregado - geral, inclusive o empregado público da administração pública direta ou indireta contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - 102: Empregado - trabalhador rural por pequeno prazo, nos termos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

III - 105: Empregado - contrato a termo firmado nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998; e

IV - 106: Trabalhador temporário - contrato firmado nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 1º Não serão considerados os trabalhadores contratados nas seguintes categorias:

I - 103: Empregado - aprendiz;

II - 104: Empregado - doméstico;

III - 111: Empregado - contrato de trabalho intermitente;

IV - 201: Trabalhador avulso - portuário;

V - 202: Trabalhador avulso - não portuário;

VI - 701 a 781: Contribuintes individuais; e

VII - 901 a 906: Bolsistas.



§ 2º Não serão considerados os contratos com as seguintes pessoas jurídicas:

I - Microempreendedor individual - MEI ou seus empregados; e

II - empresas que não tenham empregados e que subcontratam outras empresas para prestação de serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, sempre que solicitado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, as informações relativas ao estoque de vínculos ativos:

I - por estabelecimento, com referência ao último dia útil de cada mês, no período de julho de 2024 a junho de 2025, considerando as informações que foram disponibilizadas pelos empregadores até 15 de agosto de 2025; e

II - por estabelecimento, com referência ao último dia útil de cada mês, no período relativo ao mês da contratação do financiamento até o 16º (décimo sexto) mês após a contratação do financiamento, considerando as informações disponíveis no momento da apuração e limitadas àquelas que forem disponibilizadas pelos empregadores até o final do 16º (décimo sexto) mês após a contratação do financiamento.

§ 1º As informações apresentadas pelos empregadores em período posterior à data final de que trata o inciso I do caput não serão consideradas para a apuração do período de referência inicial de que trata o art. 2º da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.

§ 2º As informações apresentadas pelos empregadores em período posterior ao limite temporal de que trata o inciso II do caput não serão consideradas para a apuração do período de referência final de que trata o art. 2º, § 1º, da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.206, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º -

.....



.....
.....
§ 2º - Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 15 (quinze) anos da publicação desta Lei.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Henrique Baqueta Fávaro

José Múcio Monteiro Filho

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Esther Dweck

Simone Nassar Tebet

Marcos Antonio Amaro dos Santos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 15.09.2025)

Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....



II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

....." (NR)

"Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 5º

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional." (NR)

"CAPÍTULO IX
DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I
Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019." (NR)

"Art. 55-C.

.....

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....

XXI - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IX, XIX e XXI:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a XVI e XIX a XXI:



.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

Art. 3º O Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154.

.....

LXIX - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

XXIV - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados." (NR)

"Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, caput, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

"Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, caput, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)



"Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, caput, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

....." (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único A transformação de cargos a que se refere o caput será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - quatro CCE-17;

II - seis CCE-13;

III - dez CCE-10; e

IV - seis FCE-10.

Art. 11 O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12 Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.



Art. 13 Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Medida Provisória poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14 Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 15 Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16 A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 17 Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18 A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

.....
II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

....." (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ESTHER DWECK

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

.....



Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
		IV
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III
		II
		I
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	C	V
		IV
		III
		II
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	B	I
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
		IV
		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	II
		I
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Proteção de Dados Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
		IV
		III
		II
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		I
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Técnico em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo		
Técnico Administrativo		

ANEXO II

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

"TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71



Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia				
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar				
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações				
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários				
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres				
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária				
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural				
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural				
Especialista em Regulação de Proteção de Dados				
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

ANEXO III**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de	-	Especialista em	NS	200
	Regulação e		Regulação de		



	Fiscalização de		Proteção de		
	Proteção de Dados		Dados		
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10	-	7
		TOTAL			218

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES E DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER - REDATA



Art. 1º Ficam instituídos o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES e o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REPES e a habilitação e a coabilitação ao REDATA." (NR)

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de Datacenter, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

....." (NR)

"Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de Datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de Datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

§ 3º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º, fica extinta a condição de coabilitação ao Regime.

§ 4º A adesão ao REDATA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

§ 5º É vedada a adesão ao REDATA de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

§ 6º A habilitação e a coabilitação deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;



III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento;

IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness - WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT;

b) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

d) organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

§ 2º A capacidade de que trata o inciso I do § 1º poderá ser destinada, isolada ou cumulativamente:

I - à comercialização no mercado interno; e

II - à cessão, sem ônus, a ICTs ou ao Poder Público para o desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a startup se ao ecossistema digital.

§ 3º A capacidade cedida sem ônus, nos termos do disposto no inciso II do § 2º, será computada com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º A destinação da capacidade de que trata o inciso I do § 2º será apurada, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º, considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de Datacenter instalados com benefícios do regime.

§ 5º A destinação da capacidade de que trata o inciso II do § 2º deverá ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme disposto em regulamento.

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 1º.

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).



§ 8º Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer:

I - o fator multiplicador de que trata o § 3º;

II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e

III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação;

III - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV - Imposto de Importação - II.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao REDATA; e

II - coabilitada ao REDATA, nos termos do disposto no art. 11-A, § 2º.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput não se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º somente poderão ser alterados para a inclusão de novos bens.



§ 8º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após:

I - o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de Datacenter.

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada." (NR)

"Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; e

II - responsável, em relação às operações no mercado interno." (NR)

"Art. 11-E. A pessoa jurídica coabilitada que não cumprir as condições de que trata o art. 11-C, § 9º, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores." (NR)

"Art. 11-F. Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos na forma do disposto no art. 11-C, antes da conversão em alíquota zero, poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda." (NR)

"Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-D, no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A suspensão referida ncaputserá automaticamente convertida em cancelamento da habilitação ao REDATA, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da notificação de suspensão.

§ 2º Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do REDATA ou o cancelamento da habilitação ao Regime cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do REDATA.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação do REDATA na forma do disposto neste artigo, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao REDATA após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento." (NR)



"Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional." (NR)

"Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, caput, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes." (NR)

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

**DECRETO Nº 12.620, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025**

Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo foi firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 170, de 5 de maio de 2025; e Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, no dia 14 de junho de 2025, nos termos de seu Artigo 18; decreta:

Art. 1º - Fica promulgado o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Luiz Iecker Vieira

**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
DESTINADO A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O SEU PROTOCOLO, CELEBRADOS EM
PEQUIM, EM 5 DE AGOSTO DE 1991**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China,

Desejosos de alterar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a



Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991 (doravante denominado "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

O título do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"

Artigo 2

O preâmbulo do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos -treaty shopping- cujo objetivo seja estender os benefícios previstos neste Acordo indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

Artigo 3

O Artigo 1 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 1

PESSOAS VISADAS

1. Este Acordo se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para os fins deste Acordo, os rendimentos obtidos por uma entidade ou arranjo, ou por seu intermédio, que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o



rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado.

3. Este Acordo não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelo parágrafo 2 do Artigo 18 e pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

Artigo 4

O Artigo 2 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 2

IMPOSTOS VISADOS

1. Este Acordo se aplicará a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.

2. Serão considerados como impostos sobre a renda todos os impostos cobrados sobre a renda total ou elementos de rendimento, incluindo impostos sobre os ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, e impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas.

3. Os impostos atuais aos quais se aplicará o Acordo são:

(a) no caso da China:

(i) o imposto sobre a renda das pessoas físicas;

(ii) o imposto sobre a renda das empresas;

(doravante denominado 'imposto chinês');

(b) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda

(doravante denominado 'imposto brasileiro').

4. O Acordo se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura do Acordo, seja em adição aos impostos atuais, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas feitas em suas respectivas **legislações tributárias.**"

Artigo 5

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



As alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo serão excluídas e substituídas pelo seguinte:

"(a) o termo 'China' significa a República Popular da China; quando utilizado na acepção geográfica, significa todo o território da República Popular da China, inclusive seu território, águas internas, mar territorial e espaço aéreo, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos ou poderá exercer jurisdição, de acordo com o Direito Internacional e sua legislação interna, no qual se aplica a legislação tributária chinesa;

(b) o termo 'Brasil' significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

(j) a expressão 'autoridade competente' significa, no caso da China, a Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado e, no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;"

Artigo 6

O parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previstos neste Acordo, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

Artigo 7

1. O parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação constituem um estabelecimento permanente apenas se perdurarem por período superior a nove meses."

2. O seguinte novo parágrafo 3.1 será inserido imediatamente após o parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo:



"3.1. Para o único fim de determinar se o período de nove meses referido no parágrafo 3 foi excedido,

(a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder nove meses, e

(b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada, estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação."

3. Os parágrafos 4, 5 e 6 do Artigo 5 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

(a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

(b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;

(c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

(d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

(e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer atividade não listada nas alíneas (a) a (d), desde que essa atividade tenha caráter preparatório ou auxiliar; ou

(f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas (a) a (e), desde que o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios resultante dessa combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são



(a) em nome da empresa, ou

(b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou

(c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na aceção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas."

4. O seguinte novo parágrafo 8 será inserido no Artigo 5 do Acordo:

"8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio -beneficial equity interest- da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio -beneficial equity interest- da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas."

Artigo 8

1. Os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:



(a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);

(b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo 'dividendos', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos também sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante do qual a sociedade que os distribui é residente.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros."

2. O seguinte novo parágrafo 7 será inserido no Artigo 10 do Acordo:

"7. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados no primeiro Estado mencionado. Entretanto, o imposto assim exigido não excederá 5 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo dos dividendos for:

(a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;

(b) o Banco Central do outro Estado Contratante;

(c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:

(i) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation - CIC');

(ii) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');

(iii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');

(iv) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');



(v) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');

(vi) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');

(d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;

(e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes."

Artigo 9

1. Os parágrafos 2, 3 e 4 do Artigo 11 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

(a) 10 por cento do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos;

(b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiário efetivo um residente do outro Estado Contratante serão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante mencionado, desde que o beneficiário efetivo seja:

(a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;

(b) o Banco Central do outro Estado Contratante;

(c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:

(i) o Banco de Desenvolvimento da China ('China Development Bank');

(ii) o Banco de Desenvolvimento Agrícola da China ('Agricultural Development Bank of China');

(iii) o Banco de Exportações e Importações da China ('Export-Import Bank of China');



(iv) a Companhia de Seguro a Exportação e Crédito da China ('China Export & Credit Insurance Corporation');

(v) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation - CIC');

(vi) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');

(vii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');

(viii) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');

(ix) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');

(x) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');

(d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;

(e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4. O termo 'juros', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos considerados como rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos."

2. O parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo será excluído.

Artigo 10

O parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses 'royalties' poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos 'royalties' for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá

(a) 15 por cento do montante bruto dos 'royalties' provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;

(b) 10 por cento do montante bruto dos 'royalties' em todos os demais casos."

Artigo 11

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Artigo 23 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 23

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

1. No caso da China, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

(a) quando um residente da China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto sobre tais rendimentos pago no Brasil, de acordo com as disposições deste Acordo (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pelo Brasil unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente do Brasil), poderá ser creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, todavia, não excederá o montante do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado de acordo com a legislação e as normas tributárias da China;

(b) em complemento às disposições da alínea (a), quando os rendimentos originários do Brasil forem dividendos distribuídos por empresa residente do Brasil a empresa residente da China e que possua no mínimo 10 por cento das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o imposto de renda recolhido pela empresa no Brasil.

2. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

(a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados na China (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pela China unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente da China), o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na China. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados na China;

(b) quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente."

Artigo 12

O Artigo 25 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 25

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com o Acordo. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos no Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores."

Artigo 13

O Artigo 26 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 26

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações



somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

(a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

(b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;

(c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

Artigo 14

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 do Acordo:

"ARTIGO 26-A

DIREITO A BENEFÍCIOS

1. Exceto se disposto de outra forma neste Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma 'pessoa qualificada', conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pelo Acordo se, naquele momento, o residente for:

(a) uma pessoa física;

(b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;

(c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;

(d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que:

(i) seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

(ii) seja uma entidade ou arranjo estabelecido em um Estado Contratante que seja tratado como uma pessoa independente de acordo com a legislação tributária desse Estado e:

(A) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais aos indivíduos e que seja regulado como tal por esse Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou

(B) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou arranjos mencionados no item (A);

(e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios deste Acordo, nos termos das alíneas (a) a (d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3. (a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios deste Acordo referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder desse negócio ou lhe for incidental. Para os efeitos deste Artigo, a expressão 'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

(i) operar como uma Holding Company;

(ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;



(iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa -cash pooling); ou

(iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

(b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea (a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou a atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

(c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios deste Acordo ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade deste Acordo, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios deste Acordo. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

(a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:

(i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e



(ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

(b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;

(c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;

(d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas(beneficial interest)na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas(beneficial interest)(ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

(e) a expressão 'beneficiário equivalente' significa qualquer pessoa que teria direito a benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante ou deste Acordo, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por este Acordo a esse item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios em relação aos dividendos possui na sociedade que paga os dividendos.

7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação deste Artigo.

8. (a) Quando:

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar estes rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado, os benefícios do Acordo não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante



qualquer outra disposição deste Acordo. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do seu montante bruto.

(b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se o rendimento proveniente do outro Estado proceder da condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente ou lhe for incidental (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado).

(c) Se os benefícios deste Acordo forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

9. Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido um benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes deste Acordo."

Artigo 15

O preâmbulo do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"PROTOCOLO

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante do Acordo."

Artigo 16

O parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12



(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos 10, 11 e 12, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e 'royalties', tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento. "

Artigo 17

Os seguintes novos parágrafos 5, 6, 7, 8, 9 e 10 serão inseridos no Protocolo ao Acordo:

"5. Com referência ao Artigo 2

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida entre os tributos referidos na alínea (b) do parágrafo 3 do Artigo 2.

6. Com referência ao parágrafo 1 do Artigo 7

Na determinação dos lucros de um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente no Estado Contratante no qual o estabelecimento permanente estiver situado apenas os lucros resultantes de atividades do estabelecimento permanente nessa condição. Nos casos em que a sede de uma empresa de um Estado Contratante se encarregar do fornecimento de bens ou mercadorias, e o estabelecimento permanente da empresa situado no outro Estado Contratante se encarregar das atividades de instalação em conexão com tais bens ou mercadorias e não tiver qualquer envolvimento com o fornecimento dos bens ou mercadorias, os lucros obtidos com o fornecimento de bens ou mercadorias pela sede não serão atribuídos ao estabelecimento permanente.

7. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

8. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, para os fins do parágrafo 3 do Artigo XXII (Consultas) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes concordam que, sem prejuízo desse parágrafo, qualquer disputa entre eles quanto à questão de saber se uma medida é abrangida por este Acordo poderá ser apresentada ao Conselho para o Comércio de Serviços,



nos termos desse parágrafo, somente com o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação deste parágrafo será resolvida de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 25 ou, na falta de entendimento nesse procedimento, por qualquer outro procedimento acordado por ambos os Estados Contratantes.

9. Com referência ao Artigo 26

Fica entendido que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima.

10. Com referência ao Acordo

Fica entendido que as disposições do Acordo não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

Artigo 18

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

(a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor;

(b) no tocante aos demais impostos cobertos pelo Acordo, para os anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

Artigo 19

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que o Acordo deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.



Feito em duplicata em Brasília/Pequim em 23 de maio de 2022, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da

República Federativa do Brasil

Paulo Guedes

Ministro da Economia

Pelo Governo da

República Popular da China

WANG Jun

Comissário de Administração Tributária do Estado

DECRETO Nº 12.622, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025

Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, decreta:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o [art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio.

Art. 2º - A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.



Art. 3º - A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas por meio de ordem de bloqueio.

§ 1º - Para cumprimento das ordens judiciais de bloqueio a que se refere o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

II - ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

§ 2º - É facultado à Anatel e ao CGI.br, de acordo com o disposto no § 1º, definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem de bloqueio.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Sonia Faustino Mendes

Enrique Ricardo Lewandowski

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.281, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.36 -

.....

.....

§ 1º -

§ 2º - Para fins do disposto na alínea"d" do inciso I do *caput*, consideramse despesas de câmbio as expressamente previstas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, independentemente de sua designação contábil, não sendo aplicáveis o disposto nos arts. 107 a 109." (NR)

"Art.74-B -

.....

.....

§ 7º - As perdas incorridas no recebimento de créditos, a que se refere o *caput*, incluem a previsão de constituição de provisão para perdas de crédito associadas aos instrumentos financeiros previstos nas normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

8º Os ajustes decorrentes da adoção da taxa de juros efetiva, efetuados conforme previsto na regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, deverão integrar o valor total do crédito, conforme disposto no § 5º.

§ 9º - Os ajustes a que se refere o § 8º não poderão implicar a dedução de valores que não tenham sido desembolsados ou anteriormente tributados." (NR)

"Art.74-E -

.....

.....

§ 2ºA. - Para fins do disposto no § 2º, os valores serão considerados disponíveis no momento de sua liquidação, que poderá ocorrer, entre outros, mediante a utilização de recursos próprios ou a entrega de bens móveis ou imóveis.



.....
...." (NR)

"Art. 74-F - As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontravam inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas ou recuperadas até esta data, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º - As instituições a que se refere o art. 74-A poderão optar, até o dia 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º - Fica vedada às instituições a que se refere o art. 74-A a dedução das perdas incorridas de que trata o art. 74-B relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada a dedução.

§ 3º - As perdas não deduzidas em decorrência do disposto no § 2º deverão ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o *caput* e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º.

§ 4º - As perdas a que se refere o *caput* serão apuradas mediante a aplicação dos fatores "A" e "B" a que se refere o art. 74-B, § 2º, incisos I e II.

§ 5º - Na hipótese de recuperação das perdas a que se refere o *caput*, inclusive nos casos de novação da dívida, arresto dos bens recebidos em garantia real ou cessão de crédito, deverão ser observados os seguintes procedimentos para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

I - dedução integral das perdas ainda não deduzidas; e

II - inclusão dos valores recuperados à base de cálculo tributável.

§ 6º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as perdas a que se refere o *caput* que não tiverem sido deduzidas em decorrência da limitação prevista no § 2º e que sejam recuperadas, inclusive nos casos de novação da dívida ou arresto dos bens recebidos em garantia real ou cessão de crédito, deverão ser integralmente adicionadas à base de cálculo tributável e o saldo ainda não deduzido nos termos do *caput* deverá ser deduzido à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou 1/120 (um cento e vinte avos), conforme opção efetuada nos termos do § 1º." (NR)." "Art. 105.

.....
.....
§ 4º - O disposto no § 3º também se aplica às operações de câmbio, ainda que sejam contabilizadas como instrumentos financeiros derivativos, conforme critérios estabelecidos no Cosif." (NR)



Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MME Nº 139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 16/09/2025

Estabelece os procedimentos administrativos e processuais para análise técnica do pedido de habilitação prévia com a finalidade de fruição de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil, para fins do disposto no Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e o MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 5º e o art. 10, inciso I, do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II e no art. 2ºA da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, e na Resolução CNPE nº 15, de 10 de dezembro de 2024, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria Interministerial estabelece os procedimentos administrativos e processuais para análise técnica do pedido de habilitação prévia com a finalidade de fruição de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil, identificados pelo código 8901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, empregados exclusivamente nas atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgastes pelo seu uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

Art. 2º - À Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SDIC/MDIC, e à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia - SNPGB/MME, incumbem realizar, no âmbito de suas competências:

I - a análise técnica do pedido de que trata o art. 1º; e

II - a emissão do ato de homologação da habilitação prévia para fins de instrução processual da habilitação definitiva, nos termos do art. 6º do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024.

Parágrafo único - O ato de homologação da habilitação prévia, assinado pelos secretários titulares da SDIC/MDIC e da SNPGB/MME ou por seus substitutos legais, dar-se-á por meio de despacho de deferimento, dispensada a prévia manifestação das Consultorias Jurídicas junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica.



Art. 3º - Para os fins desta Portaria Interministerial, ficam definidas as seguintes etapas de construção do navio-tanque, nos termos do art. 4º e respectivo parágrafo único da Resolução CNPE nº 15, de 10 de dezembro de 2024:

I - início do processamento do aço: primeiro marco físico do projeto de construção do navio-tanque novo, representando o início efetivo da construção, quando as chapas de aço começam a ser cortadas e moldadas de acordo com o projeto da embarcação;

II - batimento de quilha (edificação): marco que simboliza o início do posicionamento do navio-tanque para o futuro lançamento, ocorrendo quando o primeiro bloco estrutural da embarcação é posicionado na área de edificação;

III - lançamento do navio-tanque: marco de transição para as etapas de acabamento e comissionamento dos equipamentos, quando o casco da embarcação é concluído e lançado ao mar, deixando a área de construção para ser submetido a testes e ajustes finais, o que constitui marco crítico para avaliar a execução das fases anteriores; e

IV - entrega da embarcação: marco final definido pela entrega formal do navio-tanque ao cliente, por meio da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação - TEA, a partir da qual se considera que todos os testes e inspeções foram concluídos conforme a especificação técnica e instrumento contratual, representando o momento quando o navio-tanque passa ao armador e pode entrar em operação.

Art. 4º - O pedido de habilitação prévia para fruição de quotas diferenciadas de depreciação acelerada de navios-tanque novos produzidos no Brasil deve ser realizado por meio de requerimento protocolizado por peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEI/MDIC.

§ 1º - O requerimento de que trata o *caput* deve ser individualizado por navio-tanque e corresponder a um peticionamento no SEI/MDIC, por processo.

§ 2º - O pedido de habilitação prévia peticionado no SEI/MDIC deve ser acompanhado de:

I - declaração de ciência e manifestação de interesse preenchidos, conforme o modelo do Anexo I desta Portaria Interministerial, contendo:

a) comprovante do nome empresarial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da titular do projeto; e

b) identificação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos representantes legais da pessoa jurídica titular do projeto, com as respectivas assinaturas e acompanhadas das respectivas procurações.

II - síntese descritiva do projeto, incluindo informações sobre:

a) capacidade de transporte de petróleo e seus derivados do navio-tanque;



b) previsão dos fluxos logísticos de cabotagem nos quais o navio-tanque será empregado;

c) cronograma estimado de produção do navio-tanque no Brasil, incluídas as datas previstas de início e de conclusão de sua produção;

d) data prevista de:

1. aquisição do navio-tanque, referente à celebração do contrato; e

2. entrada em operação do navio-tanque na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados;

e) estimativa de empregos diretos e indiretos gerados e da massa salarial correspondente (renda) com a produção do navio-tanque;

f) estimativa do efeito multiplicador na economia da produção do navio-tanque; e

g) valores monetários estimados do navio-tanque e do benefício fiscal da depreciação acelerada.

III - comprovante da autorização para o exercício da atividade econômica de transporte a granel de petróleo e derivados por meio aquaviário, emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º - As informações declaradas na síntese descritiva do projeto devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios ou de análises técnicas que demonstrem os valores estimados, conforme o caso.

§ 4º - Caso existam outras informações sobre a descrição do projeto consideradas pertinentes pela pessoa jurídica interessada, as mesmas devem ser identificadas, acompanhadas de documentos que as embasem, e ter sua relevância explicada.

§ 5º - A pessoa jurídica titular do projeto deve apresentar as informações de que tratam o art. 5º do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, conforme modelo de formulário disponível no SEI/MDIC.

Art. 5º - O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério de Minas e Energia divulgarão, em seus respectivos sítios eletrônicos, os procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas interessadas em realizar o pedido de habilitação prévia.

Art. 6º - A análise técnica do requerimento contendo o pedido de habilitação prévia compete:



I - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços - SDIC/MDIC, no caso das informações referentes ao art. 4º, § 2º, incisos I e II, alíneas "c" a "g"; e

II - ao Ministério de Minas e Energia, por meio da SNPGB/MME, no caso das informações referentes ao art. 4º, § 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", e inciso III.

§ 1º - A análise técnica será realizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI de cada um dos órgãos e será consubstanciada por meio da elaboração de Nota Técnica, pela SDIC/MDIC e pela SNPGB/MME, que ateste a comprovação documental das informações declaradas no requerimento e a análise técnica acerca dessas informações, podendo o pedido de habilitação prévia ser indeferido, se for o caso.

§ 2º - A SDIC/MDIC deve incluir, na avaliação técnica dos valores monetários estimados do navio-tanque, de que trata o art. 4º, § 2º, inciso II, alínea "g", a realização de análise de razoabilidade do valor do investimento, individualizado por navio-tanque, podendo considerar uma ou mais das seguintes metodologias:

I - análise de mercado e de benchmarking nacional e internacional para valores monetários de investimentos de natureza similar;

II - análise de composição de custos de produção;

III - análise econômico-financeira de viabilidade da infraestrutura;

IV - análise de riscos;

V - análise custo-benefício;

VI - modelagem econométrica e estatística; ou

VII - metodologias recomendadas por órgãos de controle para análise de projetos de infraestrutura.

§ 3º - A SDIC/MDIC e a SNPGB/MME, se necessário à conclusão da análise técnica poderão, no âmbito de suas competências, realizar inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas interessadas na habilitação prévia para a fruição do benefício fiscal de que trata esta Portaria Interministerial.

§ 4º - A SNPGB/MME poderá solicitar contribuições à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para elaborar a análise técnica de que trata o inciso II do *caput*.

Art. 7º - O prazo de tramitação processual e de conclusão da análise técnica pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério de Minas e Energia, com as devidas assinaturas no despacho de deferimento da habilitação prévia ao benefício da depreciação acelerada de que trata esta Portaria Interministerial, é de 60



(sessenta) dias úteis, contado a partir da data do petição eletrônico do requerimento pela pessoa jurídica interessada.

§ 1º - No caso de realização de diligências, pela SDIC/MDIC ou pela SNPGB/MME, junto à pessoa jurídica requerente, para fins de complementação documental ou prestação de esclarecimentos adicionais, o prazo de que trata o *caput* ficará suspenso até a resposta do requerente por meio do petição intercorrente no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEI/MDIC.

§ 2º - Caso o requerimento de habilitação prévia tenha sido peticionado eletronicamente em data anterior à publicação desta Portaria Interministerial, o prazo de que trata o *caput* passa a ser contado a partir de sua entrada em vigor.

Art. 8º - No âmbito de suas competências, a SDIC/MDIC e a SNPGB/MME poderão expedir normas complementares, com vistas à execução desta Portaria Interministerial.

Art. 9º - Após a expedição do despacho de deferimento do requerimento de habilitação prévia ao benefício da depreciação acelerada de navios-tanque novos, de que trata esta Portaria Interministerial, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços encaminhará o processo eletrônico à Receita Federal do Brasil, contendo, pelo menos, as seguintes informações e documentos:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;

II - data prevista de entrada em operação do navio-tanque na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados;

III - valor monetário estimado do navio-tanque;

IV - estimativa de valor do benefício fiscal;

V - nota técnica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VI - nota técnica do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10 - Para fins de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal previsto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, e em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução CNPE nº 15, de 10 de dezembro de 2024, serão observadas as etapas de construção do navio-tanque constantes do Anexo II desta Portaria Interministerial, a partir das quais a SDIC/MDIC definirá indicadores relativos a:

I - investimentos do setor de construção naval no Brasil, expressos em reais e na quantidade de navios-tanque contratados;

II - efeito multiplicador da produção dos navios-tanque na economia nacional;



III - geração de empregos diretos e indiretos no setor naval brasileiro;

IV - participação da cadeia produtiva naval brasileira na construção dos navios-tanque, considerando quantidade e a diversidade de fornecedores; e

V - utilização da capacidade produtiva instalada no País, discriminada por estaleiro.

Parágrafo único - Os resultados dos indicadores a que se referem o *caput* serão divulgados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 11 - Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA - Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Declaração de Ciência e de Manifestação de Interesse na Habilitação ao Benefício da Depreciação Acelerada de Navios-Tanque (Decreto nº 12.242/2024)

[Nome Empresarial], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [Inserir CNPJ], representada neste ato por [Nome do Representante Legal], portador do CPF nº [Inserir CPF], no exercício regular de suas funções, DECLARA, para os devidos fins, o seguinte:

Ciência das Normas Aplicáveis:

Estamos integral e irrevogavelmente cientes das disposições da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, e da Resolução nº 15 do Conselho Nacional de Política Energética, de 10 de dezembro de 2024, bem como das demais normas legais e infralegais aplicáveis ao benefício da depreciação acelerada de navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, incluindo obrigações, prazos e condições para sua fruição.

Manifestação de Interesse:

Manifestamos formalmente nosso interesse em habilitar-nos ao referido benefício fiscal, comprometendo-nos a:

a) Cumprir todos os requisitos técnicos, jurídicos e fiscais exigidos, em especial as obrigações constantes da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, da Resolução nº 15 do Conselho Nacional de Política Energética, de 10 de



dezembro de 2024, e das normas legais e infralegais aplicáveis ao benefício da depreciação acelerada de navios-tanque, incluindo obrigações, prazos e condições para sua fruição, bem como a observância das normas legais e infralegais que modifiquem ou que disciplinem a mesma matéria;

b) Apresentar informações verídicas e documentação comprobatória conforme demandado; e

c) Submeter-nos às fiscalizações e auditorias dos órgãos competentes.

Identificação e Assinaturas:

a) Pessoa Jurídica Titular do Projeto:

Nome Empresarial: [Razão Social Completa]

CNPJ: [Número do CNPJ]

b) Representante(s) Legal(is):

Nome: [Nome Completo]

CPF: [Número do CPF]

Cargo: [especificar]

Assinatura do(s) Representante(s) Legal(is):

[Nome Completo por Representante Legal]

CPF: [Número do CPF por Representante Legal]

Local, Data: [Cidade], [dia] de [mês] de [ano].

ANEXO II

ETAPAS DE CONSTRUÇÃO DO NAVIO-TANQUE

(Art. 4º da Resolução CNPE nº 15, de 2024)

FORMULÁRIO DE ETAPA DE CONSTRUÇÃO: DEPRECIAÇÃO ACELERADA PARA NAVIO-TANQUE		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
Nome Empresarial:	CNPJ:	
Logradouro:	Número:	
Complemento:	Bairro/Distrito:	CEP:



Município	UF:	Telefone:
SÍNTESE DESCRITIVA DO PROJETO		
Item	Detalhamento	
1. Identificação do Projeto		
a. Nome do Projeto (inserir nome do projeto).	(inserir informação)	
2. Etapas de Construção e Implementação		
b. Eficácia do Contrato (Data de assinatura e vigência do contrato de construção do navio).	(inserir informação)	
c. Início do Processamento do Aço (Data prevista para o corte das chapas metálicas iniciais).	(inserir informação)	
d. Batimento de Quilha (Data estimada para a edificação da estrutura inicial do navio).	(inserir informação)	
e. Lançamento do Navio (Momento em que o casco será concluído e a embarcação será transferida para o meio aquático).	(inserir informação)	
f. Entrega da Embarcação (Data prevista para a conclusão de testes e certificação do navio).	(inserir informação)	
g. Entrada em Operação (Data estimada para o início das atividades comerciais do navio).	(inserir informação)	
3. Informações Complementares		
h. Outros Aspectos Relevantes (Inserir qualquer informação adicional que possa contribuir para o acompanhamento, controle e avaliação pelo MDIC).	(inserir informação)	
4. Identificação do Responsável		
i. Nome e Cargo	(inserir informação)	
j. E-mail	(inserir informação)	
k. Contato Telefônico	(inserir informação)	

(Local) , (dia) de (mês) de (ano).

(assinatura)

Nome do Responsável pelas Informações e Representante Legal

PORTARIA STN/MF Nº 2.057, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 16/09/2025

Aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vigência a partir de 2026.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXI do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:



Art. 1º - Fica aprovada a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válida a partir do exercício de 2026, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único - A 15ª edição do MDF aprovada por esta portaria e a síntese com o resumo e justificativas das alterações efetuadas em relação à edição anterior serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>>.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2026.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

PORTARIA RFB Nº 579, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 17/09/2025

Altera a Portaria RFB 568, de 15 de agosto de 2025, que dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Atendidos os critérios de que trata o art. 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituirá o crédito tributário passível de autorregularização em até trinta dias do protocolo do requerimento, excluída a aplicação de multa de ofício, inclusive multas isoladas, ou de mora." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**PORTARIA MF Nº 2.087, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.09.2025)**

Altera o art. 2º, § 5º, da Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF nº 1.861, de 22 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

§ 5º O descumprimento do compromisso de que trata este artigo, a ser aferido em até três meses após o fim do período de apuração, implicará a substituição dos encargos financeiros aos mutuários a partir do primeiro dia útil do décimo sétimo mês após a contratação do financiamento, a título de remuneração do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, definidos em ato do Conselho Monetário Nacional, por encargos financeiros calculados com base na taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

..... " (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Portaria MF nº 1.892, de 26 de agosto de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

COMUNICADO Nº 43.885, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de setembro de 2025.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 15,00% (quinze inteiros por cento) ao ano, a partir de 18 de setembro de 2025.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo se mantém incerto em função da conjuntura e da política econômica nos Estados Unidos. Consequentemente, o comportamento e a volatilidade de diferentes classes de ativos têm sido afetados, com reflexos nas condições financeiras globais. Tal cenário exige particular cautela por parte de países emergentes em ambiente marcado por tensão geopolítica.



Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica segue apresentando, conforme esperado, certa moderação no crescimento, mas o mercado de trabalho ainda mostra dinamismo. Nas divulgações mais recentes, a inflação cheia e as medidas subjacentes mantiveram-se acima da meta para a inflação.

As expectativas de inflação para 2025 e 2026 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 4,8% e 4,3%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o primeiro trimestre de 2027, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,4% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, seguem mais elevados do que o usual. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; e (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global mais pronunciada decorrente do choque de comércio e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando os anúncios referentes à imposição de tarifas comerciais pelos EUA ao Brasil, e como os desenvolvimentos da política fiscal doméstica impactam a política monetária e os ativos financeiros, reforçando a postura de cautela em cenário de maior incerteza. O cenário segue sendo marcado por expectativas desancoradas, projeções de inflação elevadas, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho. Para assegurar a convergência da inflação à meta em ambiente de expectativas desancoradas, exige-se uma política monetária em patamar significativamente contracionista por período bastante prolongado.

O Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 15,00% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O cenário atual, marcado por elevada incerteza, exige cautela na condução da política monetária. O Comitê seguirá vigilante, avaliando se a manutenção do nível corrente da taxa de juros por período bastante prolongado é suficiente para assegurar a convergência da inflação à meta. O Comitê enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados e que não hesitará em retomar o ciclo de ajuste caso julgue apropriado.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Diogo Abry Guillen, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira.



Tabela 1

Projeções de inflação no cenário de referência

Índice de preços	2025	2026	1º tri 2027
IPCA	4,8	3,6	3,4
IPCA livres	5,0	3,5	3,3
IPCA administrados	4,3	3,8	3,8

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,40/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2025 e de 2026. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 41.779, de 24 de junho de 2024, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 4 e 5 de novembro de 2025, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 5 de novembro de 2025 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID - Diretor de Política Monetária

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Ementa: IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CERTIFICAÇÃO EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021.

Por se tratar de uma limitação constitucional ao poder de tributar, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, é condicionada à observância de todos os requisitos dispostos em legislação complementar.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 146, III, e 195, § 7º; Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Lei nº 12.815, de 2013, art. 33, incisos II, V e VI, e art. 39.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991).

Os aparelhos de videoconferência classificados na posição 85.17 da NCM enquadram-se no inciso II do *caput* do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, bem como no Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020, o que possibilita as pessoas jurídicas fabricantes a usufruírem os benefícios previstos na referida Lei, desde que observados os demais requisitos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 16-A, *caput*, inciso II, e § 1º; Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, art. 5º, e Anexos II e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.081, DE 2010. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ALCANCE DO ADE RESTRITO AOS PRODUTOS NELE MENCIONADOS.

Para fazer jus ao regime especial de substituição tributária previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, é preciso que cada produto submetido ao regime especial seja descrito detalhadamente no Ato Declaratório Executivo de concessão do referido regime, conforme evidencia a Cláusula segunda do Termo de Compromisso constante do seu Anexo Único.

O Ato Declaratório Executivo concessivo do regime especial de substituição tributária alcança somente as operações realizadas com os produtos nele descritos, não se aplicando aos demais produtos, ainda que classificados em códigos NCM nele relacionados.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, arts. 4º, inciso I, e 7º, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. LUCRO REAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

O conceito de "serviço com emprego de materiais", utilizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, é aquele no qual há o fornecimento efetivo dos materiais considerados indispensáveis à prestação do serviço. Para ser considerado dessa forma, os materiais devem estar discriminados no contrato celebrado entre as partes e devem constar na fatura ou nota fiscal da prestação do serviço.

A classificação do serviço como sendo com "emprego de materiais" independe da sistemática de fornecimento de mão de obra para a referida prestação, sendo esse um elemento utilizado para definir o percentual da contribuição previdenciária a ser retido nas prestações de serviços, conforme as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

O percentual do IRPJ para a retenção de 1,2% tratado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, aplicável para prestação de serviços com emprego de materiais, alcança as prestadoras que adotam a sistemática de apuração pelo lucro real e pelo lucro presumido, conforme disposto no art. 38, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

A prestação de serviços com emprego de materiais, no caso de pessoa jurídica contratada optante pelo lucro presumido, não altera o percentual de presunção aplicável no momento da apuração do IRPJ e da CSLL, conforme disposto no art. 38, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 210, DE 2015](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34;

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, inciso I, art. 38, inciso II, e Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2025

Assunto: Simples Nacional.

OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO. DESPESAS RATEADAS.

Os valores reembolsados ao titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, pagos por terceiro que compartilha a mesma instalação segundo critérios claros de rateio, não constituem receita da atividade de comercialização de energia elétrica e, portanto, não acarretam o desenquadramento do Simples Nacional.



Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II e § 4º, e art. 15, inciso XVII, Solução de Divergência (SD) Cosit nº 23, de 23 de setembro de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 17/09/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.

A suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de preparações importadas, classificadas no código 2309.90 da Tipi, utilizadas na alimentação de animais vivos de suínos e aves, só se aplica às operações de venda no atacado e cujo adquirente esteja na próxima etapa da cadeia de produção.

A referida suspensão não se aplica nas vendas a varejo ou quando a aquisição tiver como objetivo a mera revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 569.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.

A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de preparações importadas, classificadas no código 2309.90 da Tipi, utilizadas na alimentação de animais vivos de suínos e aves, só se aplica às operações de venda no atacado e cujo adquirente esteja na próxima etapa da cadeia de produção.

A referida suspensão não se aplica nas vendas a varejo ou quando a aquisição tiver como objetivo a mera revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 569.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. ASFALTO. RETENÇÃO. ALÍQUOTA.

A expressão "demais produtos derivados de petróleo", para fins de retenção na fonte nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, diz respeito a produtos derivados do refino do petróleo, assim como o asfalto, mas não alcança os produtos finais da indústria petroquímica, tais como os plásticos, fibras, fios, detergentes etc., por não serem diretamente derivados do petróleo.

O produto emulsão asfáltica, apesar de ser produzido a partir de cimentos asfálticos de petróleo (CAP), água e emulsificante, não se descaracteriza como produto derivado do refino do petróleo; assim como a gasolina, que também pode apresentar aditivos para ser comercializada. Por conseguinte, a alíquota a ser aplicada na retenção do IRRF quando da aquisição de emulsão asfáltica será 0,24%; ou seja, aquela que se refere aos "demais produtos derivados de petróleo", nos termos do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º; Decreto nº 5.297, de 2004, art. 4º;

Decreto nº 10.527, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA, 3º A, 19 a 21 e Anexo I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não descrever completa e exatamente a hipótese a que se refira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, I, e 27, I e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Em vista da aplicação das regras da Lei nº 14.789, de 2023, à espécie consultada, depreende-se que não constitui subvenção para investimento o incentivo financeiro relativo ao crédito presumido do ICMS concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina ao estabelecimento credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, referido no art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMSSC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, visto que esse benefício não é condicionado a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico, tratando-se, na verdade, de subvenção corrente para custeio ou operação, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, que, como tal, deve ser tributada pelo IRPJ.

Dispositivos legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, IV; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, VI, alíneas «a» e «b», e art. 19-A, III, § 1º; Medida Provisória nº 1.185, de 2023;

Lei nº 14.789, de 2023; Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 2018), art. 441, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Em vista da aplicação das regras da Lei nº 14.789, de 2023, à espécie consultada, depreende-se que não constitui subvenção para investimento o incentivo financeiro relativo ao crédito presumido do ICMS concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina ao estabelecimento credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, referido no art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMSSC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, visto que esse benefício não é condicionado a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico, tratando-se, na verdade, de subvenção corrente para custeio ou operação, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, que, como tal, deve ser tributada pela CSLL.

Dispositivos legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, IV; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, VI, alíneas «a» e «b», e art. 19-A, III, § 1º; Medida Provisória nº 1.185, de 2023; Lei nº 14.789, de 2023;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 2018), art. 441, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.



Não merece conhecimento nem gera quaisquer efeitos, por ser ineficaz, a parte da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VIII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA.

A parcela aqui denominada de "Auxílio Casa Pastoral", dadas as suas características, não é considerada verba indenizatória, visto tratar-se de remuneração do trabalho não-assalariado. A designação da verba paga pela consulente como indenizatória não afasta a incidência do imposto, conforme disposto no § 1º do art. 43 do CTN.

O recebimento de tal auxílio corresponde a verdadeiro acréscimo patrimonial. A estipulação de obrigações entre as partes, tal qual a utilização obrigatória da verba auferida em determinadas utilidades, não descaracteriza o acréscimo patrimonial.

Aqueles que perceberem o auxílio são contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física.

Dispositivos legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, inciso X; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º e art. 7º, *caput*, inciso II; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43;

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 677 e 701.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de parcela aqui denominada de "Auxílio Casa Pastoral" está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

A entidade religiosa que paga o auxílio é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.



Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, *caput*, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 677 e 701.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REVENDA DE EQUIPAMENTO. INSTALAÇÃO E MONTAGEM. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade de revenda de equipamento não gera direito à apropriação de créditos da Cofins a título de insumos, ainda que seja de responsabilidade do revendedor a sua montagem e instalação. O fabricante/vendedor também não pode se apropriar de créditos da Cofins a título de insumos pela montagem e instalação do equipamento realizadas pelo revendedor, serviços prestados após a fabricação e a venda. Nesta hipótese, montagem e instalação pelo revendedor, tornam-se serviços autônomos e distintos dos da fabricação e, portanto, não são insumos e não geram direito a crédito da Cofins. Dispositivos legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REVENDA DE EQUIPAMENTO. INSTALAÇÃO E MONTAGEM. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade de revenda de equipamento não gera direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep a título de insumos, ainda que seja de responsabilidade do revendedor a sua montagem e instalação. O fabricante/vendedor também não pode se apropriar de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep a título de insumos pela montagem e instalação do equipamento realizadas pelo revendedor, além de serem serviços prestados após a fabricação e a venda. Nesta situação, montagem e instalação pelo revendedor tornam-se serviços autônomos e distintos dos da fabricação.

Nesta hipótese, montagem e instalação pelo revendedor, tornam-se serviços autônomos e distintos dos da fabricação e, portanto, não são insumos e não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 18/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se nesse caso a legislação reservada aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, consolidada nos arts. 741 a 774 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REMESSA DE RECURSOS EM PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa de recursos a residente ou domiciliado no exterior em pagamento pela aquisição de máquinas e equipamentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 28 DE MAIO DE 2014](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 e 44;

Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 741, *caput*, inciso I e parágrafo único, e 775; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ª, 3ª e 35; Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art.



14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

O pagamento deve observar as normas monetária e cambial vigentes e deve haver sempre a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas de serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

Não se desnatura a relação jurídica exigida na legislação para fins de aplicação da isenção/não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep quando a filial (sediada no País) da tomadora de serviços atuar como interposta pessoa na relação comercial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, desde que atue como mero mandatário e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III, § 1º; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 2006, arts. 1º e 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, inciso II e § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.

A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

O pagamento deve observar as normas monetária e cambial vigentes e deve haver sempre a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação da não incidência da Cofins sobre receitas de serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

Não se desnatura a relação jurídica exigida na legislação para fins de aplicação da isenção/não incidência da Cofins quando a filial (sediada no País) da tomadora de serviços atuar como interposta pessoa na relação negocial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, desde que atue como mero mandatário e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 2006, arts. 1º e 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, inciso II e § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. POSSIBILIDADE.

É permitida a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, devidamente habilitados, sob a forma de compensação com débito referente ao saldo devedor de parcelamento rescindido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º, inciso IV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 51; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 76, inciso III;

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE ACC E CNH. CLÍNICA E PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS CREDENCIADOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de amparo legal, são indedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, a título de despesas médicas, visto que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas, e a qualquer outro título, os valores pagos pelos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação, bem como nos processos de renovação, adição e mudança de categoria, em razão da realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica aplicados por entidades públicas ou privadas e por profissionais médicos e psicólogos credenciados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º;

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, art. 147, inciso I e §§ 1º a 4º, e art. 148; Resolução Contran nº 927, de 28 de março de 2022;

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94; Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS OU A OUTROS TÍTULOS ASSEMELHADOS. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

Na hipótese de realização de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, outorgado em razão da avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se o beneficiário for residente no País. Se residente no



exterior, inclusive em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda, a tributação ocorre exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

Caso o beneficiário seja pessoa jurídica residente no País, não haverá retenção na fonte. Em se tratando de pessoa jurídica residente no exterior, o imposto sobre a renda incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). No caso de beneficiário pessoa jurídica domiciliado em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 45 e 121; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Anexo - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), arts. 677, 701 e 744; e Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a parte da consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos da legislação de regência; que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, *caput*, incisos I, II e XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Publica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18/09/2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40



desse mesmo diploma, torna público que na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de setembro de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 414ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2025, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.

Parágrafo único - O disposto neste convênio aplica-se, também, aos débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio.

Cláusula segunda - Os débitos fiscais devem ser consolidados na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único - O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e punitivas;



II - de 2 (duas) a 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e punitivas;

III - de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de até 80% (oitenta por cento) das multas de mora e punitivas.

Cláusula terceira - A adesão ao programa de que trata este convênio implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, apresentadas em nome do respectivo sujeito passivo.

Cláusula quarta - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula quinta - A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o prazo máximo para adesão ao programa de parcelamento pelo contribuinte, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação;

II - a atualização e os acréscimos legais do valor parcelável, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas;

III - o valor mínimo da parcela;

IV - a rescisão de parcelamento;

V - os honorários advocatícios;

VI - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio e o controle do programa.

Cláusula sexta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do



Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Dispõe sobre adesão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 414ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Rio Grande do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 79/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira:

a) o *caput*:

"Cláusula primeira - Os Estados do Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.";

b) o § 11:



"§ 11 - Mantidas as demais disposições, os Estados do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul ficam autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o *caput* desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.";

II - os §§ 18 e 19 da cláusula quinta:

"§ 18 - O Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2025.

§ 19 - Os Estados do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2º até 31 de dezembro de 2025.";

III - o inciso II da cláusula sexta:

"II - ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais, ressalvado o disposto na cláusula sexta-A.";

IV - a cláusula sétima-A:

"Cláusula sétima-A O disposto no § 1º da cláusula terceira deste convênio não se aplica aos Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul.".

Cláusula terceira - A cláusula sexta-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 79/20

com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A Os Estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul ficam autorizados a promover a quitação de créditos tributários, mediante compensação, com redução de até 20% (vinte por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, não se aplicando as reduções previstas nos incisos da cláusula terceira e na cláusula sétima- B.

§ 1º - A autorização prevista nesta cláusula aplica-se aos créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos.

§ 2º - Legislação estadual poderá definir:

I - condições e limites adicionais;

II - vedações para aplicação do disposto nesta cláusula;

III - hipóteses em que as disposições desta cláusula poderão ser estendidas

a compensação com créditos líquidos e certos de natureza não alimentar contra a Fazenda Pública Estadual.".



Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e de parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 414ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Piauí fica autorizado a instituir programa de parcelamento de crédito tributário relacionado com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de juros e multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e os limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2024.



Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

V - em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

§ 1º - Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de:

I - até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor original, para parcelamento em até 12 (doze) prestações.

§ 2º - O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado;

II - serão calculados mensalmente os juros e as multas devidos de acordo com o que dispõe a legislação do ICMS no Estado, e sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a:

a) 50 UFRs-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de contribuintes inscritos na Categoria Cadastral Microempresa;

b) 200 UFRs-PI (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de contribuintes inscritos nas demais Categorias Cadastrais.

IV - as parcelas vencerão no dia 15 de cada mês;

V - não se aplica a parcelamentos que já tenham sido objeto de programa de redução de juros e multas.



Cláusula terceira - No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas nos incisos II, III e IV da cláusula segunda.

Cláusula quarta - Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

Cláusula quinta - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula sexta - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e será homologado pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º - A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa e não poderá exceder o último dia útil do mês da adesão.

§ 2º - A adesão ao programa de parcelamento de que trata esse convênio deverá ser efetivada até a data prevista na legislação estadual, que não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias da sua instituição.

Cláusula sétima - Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, do pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava - Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - redução ou parcelamento do valor dos honorários advocatícios;

II - percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;



III - definição do prazo final para ingresso no programa de parcelamento, o qual não deve ultrapassar o limite estabelecido na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula nona - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 19/09/2025

Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 414ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 29 de dezembro de 2025;"

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal,



Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.09.2025)

Altera a Portaria SRE 39/25, de 23 de julho de 2025, que estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o inciso III ao artigo 2º da Portaria SRE 39/25, de 23 de julho de 2025, que estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento:

“III - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido constante no Anexo Único.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Trabalhadores domésticos: 80 mil empregadores devem regularizar o FGTS.

Empregadores receberão avisos a partir de quarta-feira (17); prazo para regularização voluntária vai até 31 de outubro

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) iniciará, em 17 de setembro de 2025, uma ação nacional voltada à regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

A partir dessa data, mais de 80 mil empregadores cadastrados receberão avisos no Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). As notificações foram elaboradas a partir do cruzamento de dados do eSocial com as guias registradas e pagas à Caixa Econômica Federal, que apontam indícios de débitos no recolhimento do FGTS.

A iniciativa, coordenada pela CONADOM – Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados, terá caráter orientativo neste primeiro momento. O objetivo é alertar os empregadores sobre possíveis irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista e estimular a regularização voluntária até 31 de outubro de 2025.

Encerrado o prazo, os empregadores que não regularizarem sua situação poderão ter os processos encaminhados para notificação formal e levantamento oficial dos débitos.

O Ministério do Trabalho e Emprego recomenda que os empregadores domésticos acompanhem regularmente as mensagens enviadas pelo DET, plataforma oficial de comunicação com o Ministério, a fim de evitar a perda de prazos e possíveis prejuízos legais e trabalhistas.

Além de estimular a regularização, a ação também reforça a importância do cumprimento das obrigações trabalhistas no setor doméstico, envolvendo empregadores, entidades sindicais e trabalhadoras e trabalhadores.

Com essa iniciativa, o Governo Federal reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos trabalhistas e a valorização das relações de trabalho no âmbito doméstico.

No total, 80.506 empregadores estão registrados no DET, responsáveis por 154.063 postos de trabalho doméstico em todo o país. O montante devido ao FGTS ultrapassa R\$ 375 milhões, o que evidencia não apenas a dimensão dos vínculos empregatícios no setor, mas também a relevância da regularização e do cumprimento das obrigações trabalhistas junto a esses profissionais.

A análise por estados revela diferenças regionais marcantes. São Paulo lidera em números absolutos, com 26.588 empregadores, 53.072 trabalhadores e uma dívida de R\$ 135 milhões. Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia também apresentam valores expressivos, refletindo sua concentração populacional e econômica. Já estados como Roraima, Amapá e Acre registram os menores volumes, com débitos inferiores a R\$ 1 milhão, o que ilustra a diversidade da estrutura ocupacional e do mercado de trabalho doméstico formalizado no país.

O Que é o DET?



O Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) é a plataforma oficial de comunicação entre a Inspeção do Trabalho e os empregadores, incluindo os domésticos. O sistema foi desenvolvido para garantir maior padronização, agilidade e segurança no envio e recebimento de informações. Por meio do DET, são disponibilizados atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões administrativas e avisos em geral, centralizando toda a comunicação de forma digital.

Saiba mais em: Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET

CARF aprova seis novas súmulas por unanimidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou, em sessão extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025, seis novos enunciados de súmulas, todos por unanimidade. A medida reforça o compromisso do órgão com a uniformização do entendimento jurídico, fortalecendo a segurança jurídica, promovendo maior celeridade nos julgamentos e contribuindo para a redução do estoque de processos administrativos fiscais.

As súmulas aprovadas passam a orientar de forma vinculante as decisões no âmbito do Conselho, como também, vincula as Delegacias da Receita Federal -DRJ, consolidando entendimentos já firmados pela jurisprudência. Com isso, o CARF reafirma sua função institucional de oferecer maior previsibilidade ao contencioso administrativo tributário e de fortalecer a relação entre Fisco e Contribuintes.

A presidente da 2ª Seção de julgamento, conselheira Liziane Angelotti Meira, destacou a relevância do momento:

“A aprovação unânime dessas súmulas traduz a maturidade institucional do CARF e representa um avanço significativo para o equilíbrio entre eficiência processual e justiça fiscal.”

Com esse resultado, o CARF dá mais um passo em direção a um modelo de julgamento moderno, ágil e transparente, alinhado ao compromisso de oferecer um ambiente tributário estável para toda a sociedade.

Após a publicação da Ata da Sessão no Diário Oficial da União, as súmulas produzem efeitos imediatos sobre os processos em julgamento, contribuindo para a redução de litígios e oferecendo previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária Federal.

Confira abaixo os enunciados aprovados, sendo todos da 2ª Seção de Julgamento:

SÚMULA CARF Nº 218

O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário acometido de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, está isento do imposto sobre a renda.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.402, 9202-009.228, 9202-011.355.

SÚMULA CARF Nº 219



Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.702, 9202-009.852, 9202-010.337.

SÚMULA CARF Nº 220

Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Acórdãos Precedentes: 9202-008.482, 9202-009.554, 9202-010.671, 9202-011.493.

SÚMULA CARF Nº 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.744, 9202-009.839, 9202-008.794, 9202-010.611.

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Acórdãos Precedentes: 9202-006.007, 9202-007.510, 9202-007.689.

SÚMULA CARF Nº 223

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Acórdãos Precedentes: 9202001.976, 9202-007.163, 9202-007.257, 9202-001.963

Finanças, Impostos e Gestão Pública

Reforma Tributária vai alterar tributação de aluguéis já em 2026.

IBS e CBS passam a incidir sobre locações e vendas de imóveis, com impacto crescente para pessoas físicas a partir do próximo ano.

A partir de 2026, proprietários de imóveis que vivem da renda de aluguéis passarão a enfrentar mudanças significativas em sua tributação. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº



214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária, a locação de imóveis deixará de ser tributada apenas pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e passará a estar sujeita também ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A mudança representa um novo cenário para investidores e famílias que utilizam a renda de aluguéis como fonte principal de sustento, trazendo impacto imediato já no início da transição do sistema tributário, prevista para ocorrer entre 2026 e 2032.

Atualmente, os rendimentos de aluguel recebidos por pessoas físicas estão sujeitos exclusivamente ao IRPF, calculado de acordo com a tabela progressiva do imposto. O proprietário deve declarar mensalmente por meio do carnê-leão ou anualmente na Declaração de Ajuste.

Diferentemente das empresas que atuam no setor imobiliário e estão obrigadas a recolher tributos sobre consumo, como ISS, PIS e Cofins, os locadores pessoa física não arcam com essa camada adicional de tributação.

Esse tratamento diferenciado começará a mudar já em 2026, com a implementação dos novos tributos criados pela Reforma Tributária.

Novos tributos criados pela Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu dois tributos centrais do modelo de IVA dual:

- Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – de competência de estados e municípios;
- Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – de competência da União.

Ambos substituirão gradualmente impostos existentes, como ISS, PIS e Cofins, e terão incidência também sobre atividades de locação de imóveis em determinados casos.

Quem será impactado pelas novas regras

Segundo o artigo 251 da Lei Complementar nº 214/2025, o recolhimento do IBS e da CBS será obrigatório para pessoas físicas que se enquadrarem em dois critérios cumulativos:

- Possuir mais de três imóveis alugados;
- Obter receita bruta anual superior a R\$ 240 mil com locações.

Se o locador ultrapassar esses limites, mesmo que em até 20% dentro do próprio exercício, estará sujeito à nova tributação.

Esse ponto gera impacto direto sobre pequenos investidores que mantêm imóveis para aluguel e sobre famílias que dependem dessa renda como complemento à aposentadoria ou ao trabalho.

Início da cobrança e período de transição

Diferentemente de outros pontos da Reforma Tributária que só terão aplicação plena em 2033, a cobrança de IBS e CBS sobre locações começa já em 2026, ainda com alíquotas reduzidas.

O sistema de transição funcionará da seguinte forma:

- 2026 e 2027: alíquotas iniciais simbólicas de IBS e CBS, permitindo adaptação de contribuintes e sistemas;
- a partir de 2028: aumento progressivo das alíquotas dos novos tributos, com redução proporcional de ISS, PIS e Cofins;
- 2033: extinção completa dos tributos antigos e aplicação integral do IBS e da CBS.



Na prática, para pessoas físicas que hoje pagam apenas IRPF, cada avanço da transição significará acréscimo efetivo na carga tributária sobre os aluguéis.

Reduções previstas para locadores

A legislação prevê alguns redutores para amenizar o impacto da nova tributação:

- Redução de 70% na base de cálculo do IBS e da CBS para locação, arrendamento ou cessão onerosa de imóveis;
- Redutor social de R\$ 600 por imóvel residencial aplicado diretamente sobre a base de cálculo;
- Venda de imóveis: redução de 50% na base de cálculo para operações de alienação;
- Imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2026: o valor de referência para cálculo será o menor entre o custo de aquisição atualizado pelo IPCA e o valor de referência oficial.

Esses mecanismos buscam equilibrar a tributação, mas ainda assim representam acréscimo para contribuintes que hoje pagam apenas o IRPF.

Tributação de vendas de imóveis

Além da tributação de aluguéis na Reforma Tributária, a venda de imóveis também terá mudanças.

A alienação onerosa passará a ser tributada por IBS e CBS, com redução de 50% na base de cálculo. Esse novo encargo se soma ao ITBI e ao Imposto de Renda sobre ganho de capital, que continuam vigentes.

Um ponto de atenção está nos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2026: nesses casos, o cálculo poderá considerar o menor valor entre o custo de aquisição atualizado pelo IPCA e o valor de referência oficial. Isso cria uma janela de benefício para quem já possui patrimônio ou pretende adquirir imóveis até essa data.

Para compras realizadas a partir de 2027, as regras serão menos vantajosas, o que reforça a necessidade de planejamento patrimonial antecipado.

Tributação da locação por temporada

A LC 214/2025 estabeleceu tratamento diferenciado para a locação por temporada, definida como contratos de até 90 dias.

Nesse caso, a operação é equiparada a serviços de hospedagem, como hotéis e pousadas. Isso significa que, em vez da redução de 70% aplicável às locações residenciais, a temporada terá redução de apenas 40% da base de cálculo.

Na prática, a carga tributária efetiva será mais alta para imóveis destinados a aluguéis de curta duração, incluindo aqueles ofertados em plataformas como Airbnb e Booking.

Esse ponto merece atenção especial de investidores que atuam nesse nicho, pois a rentabilidade pode ser impactada de forma mais intensa durante o período de transição.

Efeitos esperados para o mercado imobiliário

O setor imobiliário deve sentir os impactos já nos primeiros anos da transição. Proprietários que se enquadram nos novos critérios precisarão ajustar seus cálculos de rentabilidade, considerando que parte da receita será direcionada ao pagamento de IBS e CBS.



Isso pode refletir em dois caminhos: aumento dos preços de aluguéis para repassar os custos ou redução da atratividade desse tipo de investimento, o que pode levar à migração de recursos para outras modalidades.

Profissionais da contabilidade e da área fiscal terão papel estratégico nesse processo, orientando contribuintes sobre o correto enquadramento nas novas regras, projeção de carga tributária e alternativas de planejamento tributário dentro da legalidade.

Importância do acompanhamento do profissional contábil

A implementação dos novos tributos amplia a necessidade de acompanhamento contábil. Muitos locadores pessoas físicas, que antes declaravam apenas o IRPF, precisarão lidar com obrigações acessórias ligadas ao IBS e à CBS.

Escritórios de contabilidade terão papel relevante para auxiliar no correto cumprimento das exigências e na prevenção de autuações. Além disso, será fundamental projetar os impactos financeiros da transição até 2033, para que o contribuinte possa tomar decisões estratégicas.

A Reforma Tributária trará mudanças profundas no tratamento tributário da locação de imóveis no Brasil. A partir de 2026, quem possui mais de três imóveis alugados e receita anual superior a R\$ 240 mil passará a recolher IBS e CBS, além do IRPF.

Apesar da existência de redutores previstos em lei, o impacto será imediato e crescente durante o período de transição. Para proprietários e investidores, compreender as novas regras e se preparar desde já é essencial para adaptar-se à nova realidade tributária do setor imobiliário.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/72466/alugueis-terao-nova-tributacao-com-a-reforma-tributaria/>

TRF-3 reduz tributação de juros sobre o capital próprio recebidos por empresa.

Decisão autoriza a inclusão de 32% do total na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Os contribuintes ganharam um importante precedente sobre tributação de juros sobre o capital próprio (JCP).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) concedeu a uma empresa de gestão patrimonial o direito de tributar os valores recebidos pela sistemática do lucro presumido, o que garante a inclusão de 32% do total na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da CSLL - e não tudo o que foi auferido, como exige a Receita Federal.

No pedido, o contribuinte defendeu que os valores de JCP são decorrentes da sua atividade empresarial (administração de bens, investimentos e participações societárias) e se enquadram como receita bruta operacional, e não como receita financeira acessória.

Para ele, a legislação do IRPJ e da CSLL, especialmente os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e 25 da Lei nº 9.430, de 1996, autorizariam a inclusão dos JCP na base de cálculo do lucro presumido, com aplicação da alíquota de 32%.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/09/17/trf-3-reduz-t...tacao-de-juros-sobre-o-capital-proprio-recebidos-por-empresa.ghtml>

Página 2 de 8TRF-3 reduz tributação de juros sobre o capital próprio recebidos por empresa | Legislação | Valor Econômico 1



Municípios que concentram 70% da população já aderiram ao padrão nacional da NFS-e
Acordos com a Receita Federal aceleram a implementação da Reforma Tributária sobre o consumo
Por Comunicação FENACON

A implementação do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) avança em ritmo acelerado no país. Segundo a Receita Federal, 2.550 municípios já firmaram convênio para adoção do novo modelo, que faz parte do esforço de modernização do sistema tributário previsto na Reforma Tributária sobre o consumo. Esses municípios abrangem mais de 70% da população brasileira, sinalizando um impacto direto e positivo para empresas, contribuintes e administrações locais.

A adesão ao sistema teve forte impulso após a live promovida pela Receita Federal no dia 27 de agosto, que contou com cerca de 4 mil participantes simultâneos. Desde então, mais 1.086 municípios firmaram convênios com o fisco federal. Eles devem ser firmados por meio do Portal da NFS-e, que centraliza o processo de adesão ao novo padrão.

De acordo com o § 7º do art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025, a não adesão ao padrão nacional poderá suspender transferências voluntárias da União aos entes municipais. A legislação também não prevê exceções: todos os municípios devem se adequar utilizando uma das duas opções previstas no § 1º do mesmo artigo.

Situação atual dos municípios:

Situação	Quantidade de municípios
Não conveniado	3.021
Inativo ¹	1.878
Ativo na plataforma ²	342
Ativo operacional ³	330

¹ Municípios que assinaram o convênio, mas ainda não avançaram na configuração

² Já configuraram o painel municipal da plataforma

³ Emitiram NFS-e nos últimos três meses

A meta é que todos os entes estejam preparados para operar com o novo modelo até 1º de janeiro de 2026, data em que o padrão nacional da NFS-e passa a ser obrigatório.
Com informações da Receita Federal

Reforma tributária: A hora do protagonismo contábil.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Entre tantas análises sobre alíquotas, regimes diferenciados e regras de transição, um ponto ainda pouco abordado merece destaque: O papel do contador nesse novo cenário.

Por Daniel Sousa

O verdadeiro impacto da reforma tributária

A narrativa de “simplificação” é atraente, mas nós, contadores, sabemos que os próximos anos serão marcados por complexidade operacional. Empresas precisarão conviver com dois sistemas tributários simultaneamente: o modelo atual (com ICMS, ISS, PIS e Cofins) e o novo (IBS e CBS), que será implementado de forma gradual.



Isso significa:

Ajustes significativos em planos de contas e ERPs;
Controle de créditos tributários em escala nunca vista antes;
Novas metodologias de provisão de tributos e de apresentação das demonstrações financeiras;
Readequação do planejamento tributário e da precificação.
Tudo isso exigirá um profissional que vá além da execução: o contador estratégico.

Uma oportunidade de reposicionamento

Durante muito tempo, a profissão contábil foi associada quase exclusivamente ao cumprimento de obrigações acessórias e conformidade fiscal. A reforma tributária nos oferece uma chance histórica de redefinir essa percepção.

Empresários, investidores e gestores vão precisar de interpretação técnica, projeção de cenários e suporte estratégico para tomar decisões seguras nesse período de transição. O contador que assumir esse papel se posicionará como parceiro indispensável para a sustentabilidade das empresas.

Diferenciação: O que precisamos fazer agora

Para ocupar esse espaço de protagonismo, precisamos investir em:

Atualização legislativa constante: Acompanhar o detalhamento das leis complementares será essencial.

Integração tecnológica: Parametrização de sistemas, automação e uso de BI para análise de dados.

Especialização setorial: Entender profundamente os impactos por segmento aumenta o valor percebido do serviço.

Visão estratégica de negócios: Não basta conhecer a norma; precisamos traduzi-la em planejamento, projeções e decisões.

Uma chamada para a classe contábil

Estamos diante de uma mudança que vai mexer com todos os pilares da gestão empresarial. O empresário, sozinho, não terá condições de navegar nesse cenário com clareza. É hora de nós, contadores, liderarmos o processo, assumindo um papel ativo na transformação do sistema tributário brasileiro.

Aqueles que enxergarem a reforma não como uma ameaça, mas como uma oportunidade de evolução profissional, sairão na frente. A contabilidade, quando bem posicionada, será a bússola das empresas nesse período de transição.

O futuro da nossa profissão está sendo escrito agora. E ele exige autoridade técnica, liderança e visão de mercado.

Qual a sua estratégia como contador para transformar a reforma tributária em uma oportunidade de crescimento profissional e de fortalecimento da sua atuação no mercado?

Fonte: Migalhas



CONTADOR ESTRATÉGICO

Contador Estrategista, focando em transformar a informação em insights práticos para a gestão empresarial baseando-se nos princípios já estabelecidos da não cumulatividade plena.

Por: Marcos Apóstolo *

A Contabilidade na Era da Reforma Tributária:
Do Custo à Estratégia Patrimonial

A Reforma Tributária, promulgada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, não é apenas uma mudança de regras fiscais. É a reescrita da linguagem financeira das empresas, exigindo uma nova forma de pensar e registrar as operações.

O impacto mais profundo não estará nas guias de imposto, mas na estrutura do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados.

A questão fundamental para todo gestor e contador é: como a saúde financeira da minha empresa será retratada neste novo cenário? A resposta passa pela compreensão de uma mudança de paradigma: o tributo sobre o consumo deixa de ser um custo para se tornar um fluxo de caixa.

A Mudança de Paradigma: De Custo Oculto a Conta Corrente Transparente

Para entender a revolução contábil que se aproxima, é preciso absorver a nova filosofia do IVA dual (IBS e CBS).

Sistema Atual: Tributos como PIS, COFINS, ICMS e ISS são, em sua maioria, tratados como despesas ou deduções da receita. Eles são um "peso" que reduz o lucro da empresa.

O valor pago na compra de um insumo muitas vezes fica embutido no custo do estoque, sem uma segregação clara.

Novo Sistema (IBS/CBS): A lógica é a da não cumulatividade plena. Isso significa que todo imposto pago na etapa anterior vira um crédito financeiro para abater o imposto devido na etapa seguinte.

Na prática, a empresa deixa de ver o tributo como um custo e passa a atuar como uma gestora de um fluxo de caixa fiscal. Ela paga o imposto ao fornecedor (gerando um direito a receber do governo) e cobra o imposto do cliente (gerando uma obrigação a pagar ao governo). O valor a recolher é apenas a diferença. Essa simples mudança conceitual vira a contabilidade de cabeça para baixo.

1. O Balanço Patrimonial como Protagonista

O Balanço Patrimonial (BP) se tornará a peça central para entender a posição fiscal de uma empresa.

A tributação sobre o consumo migra da DRE para o BP.

Ponto de Análise Situação Atual (Visão de Custo) Cenário com a Reforma (Visão de Fluxo) Natureza do Tributo



Uma dedução da receita ou um custo/despesa que afeta diretamente o resultado. Uma transação financeira que afeta contas de Ativo (direitos) e Passivo (obrigações).

Registro na Compra O imposto está embutido no custo do estoque ou da despesa, muitas vezes sem visibilidade gerencial. O IBS/CBS pago será um crédito claro, registrado em "Tributos a Recuperar" no Ativo.

Registro na Venda O imposto destacado na nota é uma dedução da Receita Bruta na DRE. O IBS/CBS destacado na nota será uma dívida com o Fisco, registrada em "Tributos a Recolher" no Passivo.

Impacto no Lucro O valor cheio do tributo sobre a venda impacta negativamente o lucro bruto e o líquido. O fluxo de créditos e débitos de IBS/CBS não transita pelo resultado. O lucro não é mais afetado por esse fluxo.

Análise Estratégica: Esta nova transparência é uma ferramenta poderosa.

Gestores, investidores e bancos terão uma visão cristalina do volume de créditos que a empresa tem a seu favor e de sua dívida fiscal corrente. Isso melhora a análise de crédito, a avaliação de empresas (valuation) e a gestão do capital de giro.

2. A Reestruturação Obrigatória do Plano de Contas

Para que essa gestão seja possível, o plano de contas precisa ser redesenhado com granularidade. A criação de novas contas é o passo zero.

No Ativo Circulante (Seus Direitos):

IBS a Recuperar: Registra os créditos de IBS das aquisições.

CBS a Recuperar: Registra os créditos de CBS das aquisições.

Saldo Credor de IBS/CBS a Compensar/Ressarcir: Controla saldos acumulados, que se tornam um ativo financeiro da empresa.

No Passivo Circulante (Suas Obrigações):

IBS a Recolher: Registra o débito de IBS gerado nas vendas e serviços.

CBS a Recolher: Registra o débito de CBS gerado nas vendas e serviços.

Ponto Crítico: A complexidade não estará apenas em criar as contas, mas em conciliá-las. A rastreabilidade de cada crédito e débito será fundamental.

Softwares de gestão (ERPs) que não estiverem preparados para essa segregação se tornarão obsoletos. A conciliação fiscal deixará de ser uma tarefa anual ou trimestral para se tornar um processo mensal rigoroso, tão importante quanto a conciliação bancária.

3. A Nova "Cara" da Demonstração de Resultados (DRE)

A DRE ficará mais "limpa" e alinhada às práticas internacionais (IFRS), refletindo a performance operacional do negócio de forma mais pura.

Estrutura Atual (Simplificada):

Receita Bruta de Vendas



(-) Deduções (ICMS, PIS, COFINS...)

= Receita Líquida

Estrutura com a Reforma:

Receita Líquida de Vendas (já expurgada de IBS/CBS) O IBS e a CBS não serão mais uma "dedução".

A receita já nascerá líquida, pois esses valores são considerados meros repasses ao governo, não pertencendo à empresa.

Análise Estratégica: Cuidado com as métricas! Indicadores como a Margem Bruta e o EBITDA serão diretamente impactados.

As margens, matematicamente, parecerão maiores, não por um ganho de eficiência, mas pela mudança na base de cálculo da receita.

O papel do CONTADOR/CONSULTOR será crucial para explicar essa variação a diretores e investidores, evitando interpretações equivocadas sobre o desempenho real do negócio.

Conclusão: O Contador como Arquiteto Financeiro

A Reforma Tributária eleva o patamar da profissão contábil. A preparação exige uma postura proativa e imediata.

Diagnóstico do Plano de Contas: Comece agora a mapear as contas que precisarão ser criadas ou adaptadas.

Auditoria de Sistemas (ERP): Questione seu fornecedor de software sobre como ele está se preparando para registrar e controlar os créditos e débitos de forma segregada.

Capacitação Estratégica: O treinamento das equipes deve focar não apenas nas regras, mas nos novos processos de conciliação e análise gerencial.

Redesenho de KPIs: Revise e recalcule os indicadores de gestão para garantir que a análise de performance continue fidedigna.

Estamos diante de uma oportunidade histórica.

A contabilidade deixa de ser um registro do passado para se tornar um mapa para o futuro financeiro da empresa.

Compreender e dominar essas mudanças é o que transformará o desafio da conformidade em uma vantagem competitiva, posicionando o contador como um verdadeiro arquiteto da estratégia empresarial.

Empresas se preparam para nova fase de testes das notas fiscais com CBS e IBS: obrigatoriedade começa em outubro.

Por Enzo Bernardes



A partir de 1º de outubro, toda empresa que realizar testes no ambiente de homologação deverá, obrigatoriamente, utilizar as novas tags previstas pela reforma, com adequações de IBS e CBS, afirma Vinicius Zucchini, CPO na ROIT.

Embora a obrigatoriedade se inicie em outubro, a fase de testes já começou, de forma facultativa, em julho.

“Então, entre julho e final de setembro, nós temos uma janela de que o cliente pode, no ambiente de homologação, mandar com ou sem as tags novas”, afirmou.

Para os contribuintes, o momento é de atenção e preparação.

Empresas que ainda não iniciaram os testes devem acelerar os ajustes em seus sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas, especialmente aquelas com grande volume de operações ou com soluções próprias de ERP.

A Receita Federal já disponibilizou documentação técnica e ambientes de homologação para apoiar esse processo.

Empresas se preparam para nova fase de testes das notas fiscais com CBS e IBS: obrigatoriedade começa em outubro

A reforma tributária no terceiro setor

O fortalecimento do diálogo entre o terceiro setor e os órgãos governamentais será determinante para assegurar que as reformas ocorram de modo a preservar o importante papel social dessas entidades

A relação entre o sistema tributário brasileiro e o Terceiro Setor tem sido objeto de constantes debates, especialmente em um cenário de reformas tributárias.

As organizações do terceiro setor, que englobam entidades sem fins lucrativos voltadas para causas sociais, culturais, educacionais e de saúde, desempenham papel fundamental na sociedade, muitas vezes suprimindo lacunas deixadas pelo Estado.

Na prática, a carga tributária sobre bens tende a se manter estável, mas o setor de serviços – que é parte do modelo de atuação de muitas organizações, seja como tomadora ou prestadora de serviços – pode enfrentar aumento de custos, já que as novas alíquotas são mais altas e não há mais regimes cumulativos favorecidos.

A boa notícia é que a Constituição continua protegendo as entidades sem fins lucrativos de educação, assistência social e saúde, garantindo imunidade sobre impostos relacionados ao patrimônio, renda e serviços, desde que cumpram os requisitos legais.

No entanto, a reforma trouxe detalhes importantes:

O IBS não incide sobre as receitas de fornecimento de bens ou serviços realizados por essas entidades, mas as compras feitas por elas continuam sendo tributadas normalmente, sem direito a



crédito. Isso pode aumentar o custo das operações, já que o imposto pago nas aquisições não pode ser recuperado.

Para a CBS, a imunidade também se aplica às receitas, independentemente da Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mas, novamente, as compras permanecem tributadas.

Operações (ainda que não onerosas) com partes relacionadas podem atrair incidência de IBS e CBS, sendo importante avaliar com cautela as relações jurídicas estabelecidas.

A nova lei complementar prevê regimes diferenciados, com possibilidade de redução de 60% ou até 100% das alíquotas de IBS e CBS para atividades como educação formal, saúde, insumos médicos, cultura e esporte.

Já para as organizações sujeitas ao regime tributário de isenção e que até então tinham tratamento diferenciado para PIS/COFINS, há possível impacto, pois o novo texto não manteve as antigas alíquotas reduzidas, o que pode elevar a carga tributária.

A mudança não será imediata. Entre 2027 e 2032, os antigos e novos tributos vão coexistir, com alíquotas residuais de IPI, PIS/COFINS, ISS e ICMS sendo gradualmente reduzidas, enquanto IBS e CBS aumentam proporcionalmente.

Esse período de transição exige atenção redobrada das entidades, que precisarão adaptar seus controles contábeis, revisar contratos e investir em sistemas para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais.

A promulgação da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) trouxe um misto de alívio e apreensão para as mais de 800 mil organizações da sociedade civil no Brasil.

Embora o texto constitucional tenha preservado a imunidade tributária para entidades beneficentes, o futuro do setor depende agora da regulamentação por meio de leis complementares, cujo debate está em andamento no Congresso Nacional.

Especialistas alertam que as novas regras podem tanto simplificar e fortalecer a atuação do setor quanto criar barreiras operacionais e financeiras.

Entre os principais pontos de atenção que serão definidos na regulamentação, destacam-se:

Tributação sobre o consumo: como a imunidade se aplicará às compras de bens e serviços pelas entidades? Haverá isenção direta na ponta, um sistema de devolução de impostos (cashback) ou a necessidade de aproveitamento de créditos? A complexidade deste mecanismo pode impactar diretamente o fluxo de caixa das organizações;

Critérios para imunidade: as leis complementares poderão estabelecer ou redefinir os requisitos para que uma entidade seja considerada beneficente e, portanto, apta a usufruir da imunidade. Regras mais rígidas ou burocráticas podem dificultar o acesso ao benefício, especialmente para organizações menores;

Regimes específicos: a criação de regimes tributários específicos e simplificados para as entidades sem fins lucrativos é uma das grandes expectativas. Um modelo adequado poderia reduzir a



burocracia e os custos de conformidade, permitindo que mais recursos sejam destinados à atividade-fim;

Burocracia e obrigações: a transição para o novo sistema exigirá a adaptação a novas declarações e procedimentos fiscais. A complexidade dessas obrigações pode representar um ônus administrativo e financeiro significativo, desviando recursos que deveriam ser aplicados em projetos sociais, ambientais e culturais.

A imunidade tributária, é uma proteção constitucional que impede a incidência de tributos sobre determinadas situações, trata-se de um conceito fundamental no direito brasileiro, sendo que no contexto do terceiro setor – pessoas jurídicas sem fins lucrativos – a imunidade tributária é crucial para garantir sua perenidade, de modo que possam operar sem o ônus de impostos que comprometeriam suas atividades essenciais.

Assim, diferentemente da isenção, que é regulada por leis infraconstitucionais, a imunidade tem sua origem na Constituição, sendo que no contexto deste texto é pertinente a análise da imunidade trazida pelo artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988, que contempla as entidades sem fins lucrativos.

No contexto das entidades sem fins lucrativos, a Emenda Constitucional 132/2023, estabeleceu através do artigo 149-B, parágrafo único, que o IBS e a CBS observarão as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI da CF/88, vide: “Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º” (art. 149-B, parágrafo único).

Cabendo a Lei Complementar a regulamentação do IBS e CBS, o que se deu através da Lei Complementar 214/2025, a qual dispôs sobre a fruição da imunidade tributária pelas organizações sem fins lucrativos, assim, destaca-se:

LC 214/2025:

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

[...]

III – realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

[...]

3º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Como se vê, a LC 214/2025 trouxe mudanças significativas na aplicação prática da imunidade tributária constitucional às entidades sem fins lucrativos, visto que, o atual entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, em especial o Supremo Tribunal Federal, é de que, na aquisição de bens destinados à finalidade essencial da instituição, a organização é imune, por exemplo, ao IPI e ao ICMS, visto que estará na qualidade de contribuinte de direito, contudo, há incidência dos impostos quando a organização seja contribuinte de fato (organizações que revendem



produtos, na qualidade de revendedoras), sendo está a tese firmada pelo STF, através do tema de repercussão geral 342:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do consentimento constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido. (RE 608.872, Tema 342 da RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 27.9.2017)

Assim, o §4º, do art. 9º, da LC 214/2015, pode trazer expressivo impacto quanto a realidade, atualmente vivenciada pelas entidades sem fins lucrativos, visto que na aquisição de bens não haverá imunidade, e incidirá o IBS e a CBS.

Dessa forma, em que pese a EC 132/2024, tenha garantido a imunidade tributária trazida pelo artigo 150, VI, “c”, da CF/88, a LC 214/2025, ao limitar a imunidade ao fornecimento de bens e serviços, trouxe significativa mudança quanto a fruição da imunidade, o que pode resultar em novos desafios para organizações sem fins lucrativos.

Portanto, é crucial que tais entidades revisem seus planejamentos estratégicos e orçamentários para mitigar os impactos que serão sentidos com as mudanças legislativas aqui apontadas.

A reforma tributária no terceiro setor

Empresa é condenada por exigir exames de HIV e de gravidez de trabalhadora.

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) condenou uma empresa de estética ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil por prática discriminatória contra uma trabalhadora.

Para o TRT-21, exigência de exames de HIV e gravidez para admissão é abusiva

No processo, a profissional alega que foi obrigada a se submeter a exames admissionais de HIV e Beta HCG (gravidez) para ser contratada. A empresa contestou afirmando que ela sabia da exigência desses exames na admissão e deu permissão para a coleta.

O relator do processo, desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, afirmou que “é irrelevante o consentimento da trabalhadora de submissão a exames admissionais de HIV e Beta HCG, porque essa conduta é considerada crime”.

O magistrado destacou o artigo 1º da Lei 9.029/1995, em que “é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”

“O artigo 373-A, IV, da CLT, veda a exigência de atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego”, afirmou o relator.



Ainda conforme a decisão da turma, o valor de R\$ 5 mil para a reparação foi calculado considerando-se a intensidade do sofrimento, o transcurso do tempo, a superação da ofendida, a ausência de publicidade e as condições das partes.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-21.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0000313-05.2024.5.21.0003

Empresa deve indenizar por exigir exames de trabalhadora

Sem notas fiscais da reforma, empresas pagarão IBS e CBS em 2026 e podem até parar.

Por lei, quem não se adaptar deve pagar tributos mesmo no período de teste, mas o maior risco é operacional

Notas fiscais reforma tributária

Por: Cristiane Bonfanti

Com a chegada da fase de transição da reforma tributária do consumo, a exigência de novos modelos de notas fiscais tem gerado apreensão entre empresas e entidades setoriais.

O principal problema gira em torno da capacidade de adaptação dos sistemas aos novos layouts exigidos pela Receita Federal.

Contribuintes temem não conseguir atender aos prazos para começar a informar o IBS e a CBS nos documentos fiscais a partir de janeiro de 2026 e, com isso, sofrer penalidades.

Entre elas a de serem obrigados a recolher os novos tributos já em 2026, ano previsto para ser apenas de teste.

O maior risco, no entanto, é operacional, de os contribuintes não conseguirem emitir os documentos fiscais, o que inviabilizaria o faturamento e a conclusão das operações.

Embora haja algum temor por parte dos contribuintes de o governo não disponibilizar todos os novos modelos de notas fiscais a tempo, especialistas ouvidos pelo JOTA apontam uma preocupação maior com a conscientização das empresas, que precisam se adaptar e fazer a sua parte para cumprir as novas regras.

Ao JOTA, o gerente do projeto de implantação da reforma tributária do consumo na Receita Federal, Marcos Flores, garante que o fisco está trabalhando para que todos os modelos estejam prontos até dezembro, com tempo hábil para os contribuintes se adaptarem.

Flores ressalta que o órgão tem publicado uma série de notas técnicas que já trazem os novos layouts, inclusive da nota de mercadorias.

No limite, em casos de documentos que são exigidos pela primeira vez, como as dos setores de saneamento básico, de locações e de transações imobiliárias, o fisco garante que, se esse prazo não



for cumprido, como última opção, tomará medidas para que as empresas cumpram a obrigação de modo mais simples, pois a intenção é de uma relação de cooperação com o contribuinte.

"Estamos trabalhando para que não falte nada e que dê tempo de o contribuinte atualizar o seu sistema", afirma Flores, que observou que os resultados também dependem dos estados e municípios.

Contribuinte que não informar IBS e CBS em 2026 deve pagá-los

O prazo para a emissão dos novos documentos fiscais começa em 1º de janeiro de 2026, início de uma transição que vai até 2033.

A reforma tributária define que, neste primeiro ano, haverá apenas o "teste" da CBS, que terá alíquota de 0,9%, e do IBS, com alíquota de 0,1%, sem a cobrança efetiva, porque os valores serão compensados com o PIS e a Cofins.

Mas há um detalhe que tem passado despercebido pelos contribuintes: se elas não emitirem os documentos fiscais, chamados de obrigações acessórias, eles serão obrigados a recolher a CBS e o IBS a essas alíquotas mesmo em 2026.

A penalidade consta do 125, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela reforma tributária, e do artigo 348, parágrafo 1º, da Lei Complementar 214/2025.

Ambos definem que os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias, ou seja, a emissão dos documentos fiscais, relativas à CBS e ao IBS ficam dispensados do recolhimento desses tributos.

Especialistas explicam que, caso contrário, é aplicada a regra: os fiscos cobrarão os valores diante do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

Risco de não conseguir operar

Marcus Vinicius Gonçalves, sócio da KPMG, empresa global de auditoria e consultoria, no entanto, aponta que a previsão na legislação para o recolhimento dos tributos já em 2026 é o menor dos problemas.

Na prática, explica, se as empresas não inserirem os campos do IBS e da CBS, as notas fiscais não poderão ser emitidas, o que inviabilizará a conclusão das operações com mercadorias e serviços. "O problema não está no 1% [de tributo a ser pago], está no risco de não conseguir operar", afirma Gonçalves.

O sócio da KPMG destaca que, em 2026, o contribuinte vai poder compensar a alíquota de 1% do somatório da CBS e do IBS com o PIS e a Cofins que seria obrigado a recolher.

Mas, para isso, precisa destacar corretamente os novos tributos nas notas fiscais.

"Se as empresas não conseguirem neste curto período de tempo, entre agora e o fim do ano, adaptar os sistemas, fazer customizações necessárias para emitir e receber nota no novo layout, o risco é não conseguir operar", diz Gonçalves, que observa haver um movimento crescente por parte de associações empresariais e empresas de tecnologia para pedir a prorrogação do prazo.



Edgard de Castro, presidente da Associação Brasileira de Tecnologia para o Comércio e Serviços (Afrac), também aponta preocupação com o prazo de adaptação das empresas, sobretudo as de pequeno porte, que podem não contar com estrutura para realizar as mudanças.

Ele chama a atenção das empresas para a importância de se atualizar até dezembro de 2025: “É um alerta bem claro para as empresas, para dizer: olha, tem de se adequar. A reforma tributária existe, é 100% real e começa a partir de janeiro de 2026.”

Um dos grandes gargalos citados por Castro é a adaptação dos municípios, que, a partir de 1º de janeiro de 2026, deverão estar integrados ao novo padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e).

O presidente da Afrac aponta que cerca de mil contribuintes já aderiram ao novo sistema. “Então, há uma série de adequações a serem feitas.

E é importante que fique claro: não estamos falando de empresas versus governo. O Legislativo definiu e todos têm de atender. Estamos todos em uma cruzada contra o tempo”, conclui Castro.

Falta de mobilização das empresas

Rodrigo Sartorio, diretor de Produtos da Totvs, empresa líder no mercado de tecnologia para gestão empresarial, afirma que o que mais preocupa é a falta de mobilização das próprias empresas para adaptar os seus sistemas às novas regras.

A seu ver, a necessidade de conscientização atinge empresas de todos os portes e setores.

Sartorio diz que o governo tem cumprido o cronograma de publicação das notas técnicas, mas lembra que a reforma exige não apenas adequação tecnológica por parte dos contribuintes, mas também revisão estratégica.

Para se ter ideia, embora já exista um ambiente de homologação disponibilizado pelo governo, para que os contribuintes testem os novos modelos, o diretor afirma que menos de 50% dos clientes da Totvs iniciaram a parametrização dos sistemas.

Ou seja, a Totvs oferece as soluções prontas, mas grande parte das empresas ainda precisa configurar os seus sistemas e fazer testes para cumprir as novas regras.

“Enviamos cartas aos clientes alertando sobre o início da transição da reforma tributária e temos realizado eventos para fazer esse choque de realidade”, afirma Sartorio.

“Eu acredito que a gente tem essa mobilização que está crescente, mas o timing é perigoso. Acelerou agora, mas no nosso entendimento ficou muito represado para o fim do ano”, enfatiza.

Receita aposta em colaboração

Ao JOTA, Marcos Flores, da Receita Federal, afirma que o órgão tem buscado informar ao setor privado que a transição da reforma tributária será realizada de forma colaborativa, sem caráter punitivo.

Na avaliação do gerente do projeto de implantação da reforma tributária do consumo, a maioria dos contribuintes, sobretudo aqueles que já emitem as notas, não terá problemas para se adaptar.



Flores lembra que, há pelo menos 15 anos, os contribuintes adaptam os documentos fiscais a novas notas técnicas pelo menos duas vezes por ano. “Para quem já emite nota fiscal, sem susto. Se deu conta do recado por 15 anos, vai dar conta agora também”, diz.

Para casos mais complexos, em que ainda não existem os documentos fiscais, como saneamento básico, locações e transações imobiliárias, Flores diz que, se esse prazo não for cumprido, a Receita tomará medidas para viabilizar o cumprimento da obrigação, mas não detalhou quais.

O foco, porém, é concluir tudo ainda em 2025.

"A gente não tem intenção de resolver isso de forma coercitiva", garante Flores. "O objetivo é que a gente consiga fazer a transição, para que o contribuinte consiga transmitir tudo. Estamos tentando ajudar o contribuinte e acho que isso está claro."

A finalidade da exigência em 2026, segundo Flores, além de preparar os sistemas para a nova estrutura tributária, é permitir que as administrações públicas calibrem as futuras alíquotas.

O objetivo é manter a carga tributária e fazer com que a alíquota seja a mais baixa possível.

"A administração tributária precisa do documento fiscal para calcular a alíquota correta, inclusive o TCU vai validar a metodologia. Mas, se os documentos fiscais não são emitidos, é como se aquele fato gerador não existisse, e tem de subir a alíquota", explica.

Para facilitar o processo de emissão, Flores lembra que a Receita disponibiliza ferramentas, como a calculadora da reforma tributária, que já é utilizada no projeto-piloto da CBS.

"Estamos trabalhando para facilitar a vida do contribuinte. A Receita está disponibilizando uma ferramenta que calcula todos esses tributos. Mesmo que [o contribuinte] não saiba o layout do documento fiscal ainda, ele pode acoplar o seu sistema à calculadora", afirma o gerente. logo-jota

Cristiane Bonfanti é Editora-assistente do JOTA em Brasília. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e Valor Econômico. Email: cristiane.bonfanti@jota.info

Sem notas fiscais da reforma, empresas pagarão IBS e CBS em 2026 e podem até parar

Reforma Tributária: Você já ouviu falar na DERE? Prepare-se para essa nova obrigação acessória.

Reforma Tributária – Ela começou a sair do papel e já traz impactos concretos para as empresas brasileiras.

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamentou um dos pontos mais sensíveis da mudança: a criação da DERE – Declaração Eletrônica de Regimes Específicos.

Essa nova obrigação acessória promete transformar a forma como as companhias que operam em regimes especiais de tributação prestam contas ao Fisco.



O tempo para agir é agora. Continue a ler este artigo e saiba mais sobre a DERE, e entenda como garantir que sua empresa esteja preparada para uma revisão de processos fiscais, integração de sistemas e escolha de soluções tecnológicas capazes de acompanhar a complexidade e a velocidade que o novo cenário tributário exige.

O que é DERE e que mudanças ela gera?

A DERE será um relatório digital obrigatório para empresas que atuam sob regimes diferenciados de tributação no modelo que substitui PIS, Cofins, ICMS e ISS por dois novos tributos: o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Em outras palavras, estamos diante de um marco que une simplificação com um rigor maior no controle fiscal.

O objetivo da DERE é claro: padronizar e consolidar informações fiscais sobre operações com isenção, suspensão, redução ou tratamento específico, substituindo diversas obrigações atuais — como SPEDs, EFDs e DCTFs.

Para o empresário, isso representa menos redundância documental, mas, também, maior capacidade, por parte do Fisco, para enxergar cada detalhe da operação.

Quem deve se preocupar com a entrega da DERE?

O campo de obrigados à entrega da DERE é amplo e estratégico. Já estão confirmadas empresas de setores como:

Instituições financeiras (bancos, seguradoras e similares);

Planos de saúde;

Imobiliárias e construtoras;

Setor de jogos e loterias, além de novos segmentos podem ser incluídos conforme a regulamentação avance.

Quando isso começa a valer?

A exigência da DERE está prevista para entrar em vigor em 2026, no mesmo compasso da implementação do IBS e da CBS, com um período de transição que vai até 2033.

Isso pode parecer distante, mas a experiência mostra que empresas que deixam para se adequar na última hora enfrentam riscos sérios: autuações, inconsistências nos sistemas e perda de competitividade.

O recado é direto: o tempo para agir é agora. A preparação envolve revisão de processos fiscais, integração de sistemas e escolha de soluções tecnológicas capazes de acompanhar a complexidade e a velocidade que o novo cenário tributário exige

<https://www.varitus.com.br/reforma-tributaria/reforma-tributaria-voce-ja-ouviu-falar-na-dere-prepare-se-para-essa-nova-obrigacao-acessoria/2929/#:~:text=A%20DERE%20ser%C3%A1%20um%20relat%C3%B3rio,Contribui%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Bens%20e%20Servi%C3%A7os>



Da reação à prevenção: saiba como se adaptar à nova era da saúde mental no trabalho.

Empresas devem se adaptar à nova norma sobre saúde mental no trabalho até maio do ano que vem; saiba mais sobre o esgotamento profissional e veja o que os especialistas recomendam

Prevenir em vez de remediar. O que antes era um mantra da saúde pública agora é lei. A atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) obriga as empresas a tratarem a saúde mental não mais como um problema individual do funcionário, mas como um risco ocupacional que precisa ser gerenciado em sua origem. A fiscalização já tem data para começar: 26 de maio de 2026. Até lá, as empresas precisam se adaptar a essa nova era da saúde mental no trabalho.

No entanto, o nível de preparo das organizações no Brasil ainda é bastante heterogêneo, segundo o médico do trabalho e diretor de Relações Internacionais da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (Anamt), Ricardo Turenko.

“Em geral, empresas de grande porte, que contam com estruturas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) maiores e mais consolidadas, adaptam-se com mais facilidade a essas mudanças. Mas a maioria, especialmente as pequenas e médias, muitas vezes não tem conhecimento técnico nem equipes para implementar essas avaliações”, observa.

Isso torna alguns setores mais vulneráveis, até pela própria natureza das atividades. “Saúde, educação, segurança pública, setor financeiro e serviços de atendimento ao cliente são marcados por uma demanda emocional muito mais intensa”, exemplifica.

O advogado trabalhista Conrado Di Mambro, conselheiro seccional da OAB-MG, explica que, independentemente do porte da empresa, a NR-1 terá de ser cumprida.

“Toda empresa que possui ao menos um empregado está sujeita às normas de saúde e segurança no trabalho. Mas algumas apresentam graus de risco diferentes, de acordo com sua atividade.

Uma atividade administrativa em um escritório de contabilidade, por exemplo, tem risco menor que o trabalho em uma mineradora. E há empresas que, de acordo com o número de funcionários, são desobrigadas de manter uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa)”, comenta.

Nesse sentido, grandes empresas podem contar com um médico do trabalho in loco ou até um departamento de medicina do trabalho, enquanto negócios menores costumam terceirizar o serviço.

O advogado observa que os processos trabalhistas por adoecimento de trabalhadores têm aumentado e considera natural que a legislação acompanhe esse movimento.

Segundo a Anamt, do ponto de vista técnico, os desafios são principalmente metodológicos e culturais, pois, diferentemente dos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, os riscos psicossociais são mais subjetivos.

“Também podemos observar outros pontos críticos, como a necessidade de atualização e capacitação contínua dos profissionais de SST para lidar com essa nova demanda e, ainda, a habilidade de tornar os ambientes de trabalho com o nível de confiança elevado para que os

trabalhadores se sintam seguros ao relatar seus problemas e dificuldades”, esclarece Ricardo Turenko.

Para o psiquiatra e presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), Antônio Geraldo da Silva, o empenho das empresas em cumprir a nova norma pode ajudar a reduzir consideravelmente os casos de esgotamento profissional.

Ele lembra que a NR-1 obriga as empresas a realizarem diagnóstico organizacional e implementar medidas de controle, como redistribuição de cargas, melhoria das relações interpessoais, criação de canais de denúncia e gestão de turnos.

“A ABP entende que essa iniciativa, alinhada às diretrizes da OMS, pode reduzir significativamente a incidência de burnout, depressão e ansiedade, desde que seja acompanhada de engajamento real das lideranças e de políticas internas de prevenção”, conclui.

Destrinchando o burnout

Apesar de ter sido “descoberto” na década de 1970, o burnout só foi reconhecido formalmente como doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019. Na legislação brasileira, a condição causada pelo esgotamento profissional foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) apenas em 2022.

Sinais de alerta no ambiente de trabalho

Principais fatores de risco que contribuem para o adoecimento mental



Sobrecarga de tarefas

Volume de trabalho excessivo e prazos irreais que levam à exaustão contínua.



Pressão excessiva por metas

Metas inatingíveis que geram um estado constante de ansiedade e frustração.



Assédio moral

Ambientes hostis com humilhações e intimidação que minam a confiança e o bem-estar.



Falta de autonomia

Pouco ou nenhum controle sobre as próprias tarefas e decisões, gerando impotência.



Insegurança profissional

Medo constante de demissão e incerteza sobre o futuro, causando estresse crônico.



Desequilíbrio vida-trabalho

Fronteiras inexistentes entre o profissional e o pessoal, intensificadas pela hiperconectividade.

A psicóloga Elisabeth Lacerda, coordenadora da Comissão de Orientação Temática em Psicologia Organizacional e do Trabalho do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CRP-MG), contextualiza a tipificação do burnout.

“É preciso lembrar que a OMS define saúde como um estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas como ausência de doença ou outra enfermidade. Até pouco tempo atrás, o burnout não era considerado uma doença do trabalho, mas um problema ligado à organização do modo de vida



do trabalhador. Em resumo, ele significa que alguma coisa deixou de funcionar adequadamente no indivíduo em razão da exaustão extrema causada pelo trabalho”, explica.

A exaustão emocional é uma das características do burnout e ocorre quando o profissional percebe que não tem mais condições de investir a energia que o trabalho exige. Pode haver também conflitos nas relações entre colegas ou com a chefia e a despersonalização, que é quando o indivíduo se desconecta do corpo e da mente e passa a ver as situações como mero observador. Ou seja, cria uma barreira para não permitir a influência dos problemas e do sofrimento alheio em sua vida.

A psicóloga Stella Goulart, PhD em Saúde Mental Coletiva, explica que os sinais da doença são mecanismos de defesa. “É uma forma de enfrentar uma situação muito aversiva. Quando a autodefesa passa a depender do corpo e da subjetividade, é porque a situação já está complicada e mostra que, obviamente, a pessoa está triste e insatisfeita com o trabalho”, diz.

Ela reforça que saúde não é um conceito estático: “É algo que deve ser construído coletivamente, dependendo das condições e exigências de cada trabalho; e este é um elemento muito importante na NR-1”.

Apesar da percepção coletiva da saúde no trabalho, ela também deve ser tratada individualmente, já que os sintomas não são universais.

“Cada pessoa vivencia o sofrimento de uma forma específica. Isso depende da resistência e da resiliência de cada um, da capacidade de suportar situações de estresse ou ameaçadoras. Além disso, há trabalhos que exigem da pessoa uma atitude diferente, uma prontidão distinta”, completa.

Já Elisabeth Lacerda ressalta que também é possível desenvolver o problema em uma situação de desemprego: “A pessoa pode apresentar estresse e burnout por estar desempregada. A falta de trabalho impede que ela tenha uma vida normal, pois não consegue atender a necessidades básicas como pagar o aluguel, manter uma alimentação adequada e ir ao médico. Isso gera sensação de mal-estar, de incapacidade e de baixa autoestima”.

Apagão cerebral

Mesmo tão jovem, a professora Yasmin Brandolize, já enfrentou burnout três vezes nos últimos dois anos. Um dos sintomas que apresentou foi o chamado apagão cerebral.

“Fui notando um apagamento de visão e, ao longo do dia, meu cérebro começou a desligar, algumas vezes, em sala de aula. Eu tinha momentos em branco; simplesmente não lembrava do que acontecia. Também comecei a ter crises muito fortes de choro, não conseguia mais controlar as emoções e estava sempre irritada. Passei a tomar muito café e energético para ver se conseguia ficar acordada. Mas não era algo físico”, lembra.

Além do burnout, ela também foi diagnosticada com depressão e síndrome do pânico. Os sintomas surgiram em meio a uma rotina extenuante: trabalhava oito horas por dia, fazia faculdade à noite e morava sozinha, tendo que arcar ainda com os cuidados da casa e as finanças.

“Foi muito difícil conciliar tudo, eram muitas coisas para fazer ao mesmo tempo. Então, comecei a abrir mão do lazer, a trabalhar nos finais de semana. Não tinha mais tempo para os amigos nem para meu namorado”, lembra. E também parou de fazer terapia.



Ela só percebeu que havia um problema quando as pessoas ao redor começaram a se preocupar. “Meu namorado e minhas amigas do trabalho começaram a questionar se havia algo errado, porque eu também estava deixando de comer no horário do almoço para continuar trabalhando ou dormir.

Então, meus amigos passaram a ir à minha casa para fazer alguma coisa comigo ou levar comida.

Foram essas atitudes que me ajudaram, pois sozinha é muito difícil melhorar. Isso me deu força para buscar um tratamento psiquiátrico”, relata.

Nas crises posteriores de burnout, foi mais fácil reconhecer o problema. Yasmin conseguiu identificar os sintomas e acionar os profissionais de saúde. “Por mais que eu não estivesse mais na faculdade, como professora a gente acaba levando trabalho para casa. Na época, eu trabalhava em uma escola de idiomas em escala 6x1, e o ambiente de trabalho começou a se tornar muito tóxico”.

Foi então que decidiu pedir demissão. Hoje, ela dá aulas em uma escola regular dois dias por semana, ministra aulas de reforço e também trabalha com artesanato.

Yasmin Brandolize superou o burnout após deixar um emprego tóxico e ter mais tempo para fazer o que gosta, como artesanato | Foto: Arquivo Pessoal

“Comecei há dois meses nessa rotina e, por mais que eu esteja fazendo mais atividades, me sinto mais leve e tranquila. Nada se compara à tranquilidade que tenho hoje, porque nos últimos dois anos vivi um caos emocional terrível.

Agora tenho tempo para mim, em vez de precisar ficar oito horas por dia na empresa. Consigo ficar com meus gatos, ver minha mãe, meu namorado e meus amigos. Sinto-me emocionalmente descansada e tenho tempo para comer melhor e dormir bem”, conclui.

Como as empresas podem contribuir para ambientes de trabalho saudáveis e produtivos
Para Ricardo Turenko, da Anamt, a conformidade com a NR-1 é apenas o ponto de partida, o patamar mínimo. “As empresas que realmente se destacam são aquelas que integram o cuidado com a saúde mental à própria cultura e estratégia”, diz.

Segundo ele, essa postura se traduz em ações concretas que vão além do exigido, como:
investir na capacitação de líderes para uma gestão mais humana;
promover ativamente uma cultura de diálogo que combata o estigma;
garantir o equilíbrio real entre vida profissional e pessoal, com políticas claras de desconexão;
oferecer canais de apoio psicológico que sejam não apenas confidenciais, mas também facilmente acessíveis.

“Recomendo sempre ir além do mínimo legal, com o objetivo de construir ambientes psicologicamente seguros para todos, tratando essa meta como um pilar de sustentabilidade e de sucesso do negócio”, observa.

A psicóloga Stella Goulart reforça a importância do diálogo. “O empregador precisa ser capaz de abrir o diálogo, inclusive com os sindicatos, porque, se não é capaz de conversar com eles, que dirá ouvir o setor de recursos humanos.

Outra sugestão é a conhecida ‘caixinha de denúncias’, um espaço para que o trabalhador, de forma discreta e anônima, possa relatar seu sofrimento. O diálogo honesto e respeitoso é um instrumento



valioso e, historicamente, necessário para qualificar o trabalho. Precisamos de trabalhadores, e precisamos que eles estejam bem para serem produtivos”, salienta.

A psicóloga Elisabeth Lacerda lembra que o cuidado com a saúde mental envolve diretamente o ambiente de trabalho.

“É preciso zelar pelo espaço onde os funcionários realizam suas tarefas e garantir que se sintam bem ali. Se não há o equipamento adequado para executar o serviço, não há como cobrar melhor resultado quando o profissional é responsabilizado por algo que não depende dele. Isso também afeta a produtividade e a satisfação com o trabalho. E os clientes percebem a qualidade do serviço prestado, o que acaba gerando resultados para o empregador”, diz.

A ABP também lista boas práticas para evitar o adoecimento mental dos trabalhadores, como: investir em programas organizacionais que reduzam demandas excessivas, promovam equilíbrio entre vida pessoal e profissional e ampliem a autonomia dos trabalhadores; capacitar gestores para identificar precocemente sinais de sofrimento psíquico e mitigar fatores de risco, como estresse, assédio e sobrecarga mental, prevenindo ambientes insalubres do ponto de vista psicofisiológico;

ampliar o acesso a serviços especializados, tanto no SUS quanto na saúde suplementar e ocupacional, assegurando atendimento tempestivo e de qualidade;

integrar políticas públicas intersetoriais (Saúde, Trabalho e Educação) voltadas para vigilância, prevenção, cuidado e reinserção laboral;

fomentar pesquisas e sistemas de monitoramento contínuo, permitindo avaliar resultados e ajustar políticas com base em evidências científicas.

Além disso, a associação recomenda intervenções organizacionais para reduzir afastamentos e promover ambientes saudáveis e produtivos, como a redução de cargas, maior previsibilidade de jornada, participação dos trabalhadores nas decisões que lhes afetam e programas de retorno ao trabalho.

Outra orientação é implementar políticas claras contra assédio e discriminação, além de promover a comunicação aberta sobre saúde mental.

“A ABP entende que essas medidas devem ser tratadas como prioridade de saúde pública e de desenvolvimento sustentável. Além disso, colocamo-nos à disposição para apoiar empresas e o setor público na formulação e implementação de estratégias eficazes para enfrentar esse problema crescente”, afirma o presidente da entidade, Antônio Geraldo da Silva

Saiba como se adaptar à nova era da saúde mental no trabalho

O Ibracon – Instituto de Auditoria Independente do Brasil – lança a campanha “Orgulho de ser Auditor”, que permanecerá no ar até o dia 30 de setembro.

A iniciativa está alinhada ao Dia Internacional do Orgulho de ser Auditor, celebrado em 26 de setembro, data criada para valorizar a profissão, dar visibilidade à sua relevância para a sociedade e reforçar o papel transformador da Auditoria Independente no fortalecimento da transparência, da ética e da confiança nos negócios.

Com o mote “Orgulho que transforma e gera valor”, a campanha tem como objetivo destacar a importância dos auditores independentes, compartilhar histórias e depoimentos inspiradores e mobilizar profissionais de todo o país em torno do reconhecimento da profissão.



Etapas da campanha:

Entre os dias 15 e 30 de setembro, o Ibracon promoverá uma série de ações digitais, que incluem:

- Mensagem institucional do presidente do Ibracon, Sebastian Soares, nas redes sociais do instituto marcando a abertura oficial da campanha;
- Publicação, nas redes sociais do Instituto, de vídeos e depoimentos de auditores de diferentes regiões e perfis, relatando seu orgulho e vivências na profissão;
- Disponibilização de materiais digitais para que todos possam participar e compartilhar o movimento em suas próprias redes.

Participe!

Para ampliar a visibilidade da campanha, o Ibracon convida auditores, profissionais da área contábil e toda a sociedade a se engajarem nesse movimento.

Acesse o link para baixar os materiais e participar, compartilhando nas redes sociais com a hashtag #ibraconorgulhoauditor.

Banco deve colocar profissional com autismo em trabalho 100% remoto.

Decisão proferida na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP determinou que instituição bancária coloque empregado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em regime de trabalho 100% remoto, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. O entendimento, com base em laudos periciais de medicina, psicologia e assistência social, foi o de que a remoção de barreiras promovida pelo teletrabalho integral oferece melhores condições para o profissional, incluído entre as pessoas com deficiência. Os laudos sugerem nova avaliação do caso após dois anos.

O trabalhador havia feito, administrativamente, pedidos de adaptação ao Banco do Brasil: redução de carga horária em caráter permanente e trabalho remoto no formato híbrido, já que também apresentava patologias na coluna. Teve, no entanto, ambos negados, sob alegação de que não havia normativo interno que permitisse as adaptações solicitadas.

Na sentença, o juiz Rodrigo Rocha Gomes de Loiola apontou o normativo da empresa anexado aos autos que permite a atuação à distância, até mesmo com prioridade aos funcionários com deficiência. “Mesmo assim não foi oferecida ao reclamante a possibilidade de teletrabalho parcial ou integral, ainda que em outro setor”, pontuou o magistrado.

Embasado na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão, em outras legislações nacionais e em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre direitos humanos, o julgador considerou que a reclamada violou o dever de propiciar um meio de trabalho adaptado e seguro ao empregado. Determinou, assim, que o banco integre o profissional a alguma equipe que já atue no formato remoto, até mesmo de outra cidade ou estado, o que não acarreta prejuízo ao homem já que trabalhará a partir da própria residência.

Para decidir, o magistrado levou em consideração diretrizes estabelecidas no Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe recurso.

Processo: 1000262-28.2025.5.02.0372

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



A era da tributação no destino, entre promessas e desafios

Janaina Gaspar

Tributário

A reforma tributária brasileira, marcada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, inaugura uma nova era na tributação do consumo ao criar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). No centro dessa transformação está a adoção do princípio do destino, que redefine a lógica de incidência dos tributos e a aplicação do critério espacial.

Para entender essa revolução, precisamos revisitar a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) de Paulo de Barros Carvalho, que desdobra a norma tributária em critérios essenciais. O critério espacial (Ce) é um pilar que determina o local de concretização do evento tributável. Ele não se confunde com o domínio de vigência da lei (território de validade), mas é o marco preciso dentro desse domínio que identifica o lugar da conduta juridicamente relevante. O critério espacial busca a unidade, ou seja, que um evento, mesmo que se desdobre em múltiplos locais, tenha um único lugar para fins de tributação.

A liberdade do legislador para definir o critério espacial não é ilimitada. Ela é balizada por diversas restrições, como a distribuição de competências constitucionais que ligam o critério espacial à materialidade tributável; o princípio da territorialidade, que delimita a atuação da lei tributária ao domínio espacial do ente federativo; a impossibilidade de alterar conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências tributárias (artigos 109 e 110 do CTN); as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas por leis complementares; e os tratados internacionais, que podem influenciar a determinação do lugar do tributo em operações transnacionais para evitar a dupla tributação.

Historicamente, a tributação do consumo no Brasil, especialmente o ICMS, baseava-se no princípio da origem, ou seja, o imposto era devido no local de produção da mercadoria ou do início da prestação do serviço. Essa lógica, embora aparentemente simples, gerou complexidades e distorções, como a notória “guerra fiscal”. Estados e municípios competiam por investimentos oferecendo incentivos fiscais, o que desorganizava a alocação de recursos e concentrava a arrecadação nas regiões produtoras em detrimento das consumidoras. A complexidade do ICMS, com sua multiplicidade de alíquotas e regimes, tornava o cumprimento das obrigações acessórias um fardo pesado. Mesmo a tentativa de dividir a competência tributária entre origem e destino para operações interestaduais a consumidor final, conforme o Art. 155, §2º da Constituição, adicionava camadas de complexidade, gerando, em alguns casos, dois fatos jurídicos tributários com seus próprios lugares de incidência para uma única operação econômica.

Com a reforma, o critério espacial do IBS e da CBS é o local de destino da operação, conforme detalhado na Lei Complementar nº 214/2025. Essa mudança visa um sistema mais neutro e eficiente, buscando tributar onde o consumo termina. O artigo 11 da LC nº 214/2025 estabelece o “local da operação” com regras específicas para diferentes tipos de transações, cobrindo uma vasta gama de bens e serviços:

– Bens móveis materiais: para vendas presenciais, o local de entrega ou disponibilização do bem. Em operações não presenciais (e-commerce), o local de entrega final indicado pelo adquirente. Para veículos automotores, o domicílio principal do destinatário. Bens apreendidos ou com documentação inidônea são tributados onde se encontram fisicamente.



– Bens imóveis e imateriais relacionados a imóveis: o local onde o imóvel está situado, incluindo operações com imóveis, bens móveis imateriais relacionados a imóveis e serviços prestados fisicamente sobre imóveis.

– Serviços: para serviços prestados fisicamente sobre pessoa física ou fruídos presencialmente, é o local da prestação. Para organização de eventos, o local do evento. Transportes de passageiros, o local de início do transporte. Transportes de cargas, o local da entrega ao destinatário. Serviços de comunicação, o local de instalação do terminal. Demais serviços e bens móveis imateriais onerosos, o domicílio principal do adquirente; não onerosos, o domicílio do destinatário.

– Serviços de água, gás canalizado e energia elétrica: para consumo final, o local da disponibilização. Para geração, transmissão, distribuição e comercialização, o local do estabelecimento principal do adquirente. Aquisições multilaterais de energia, o domicílio do agente com balanço energético devedor. Transporte dutoviário de gás natural, o estabelecimento principal do fornecedor (entrada no duto) ou do adquirente (saída do duto).

A definição de “domicílio principal” é fundamental, especialmente para operações digitais, sendo baseada em cadastros unificados (CPF, CNPJ, CIB) com integração e compartilhamento obrigatório de dados entre as administrações tributárias. A lei prevê a responsabilização do adquirente em caso de informações incorretas que resultem em subpagamento. Embora detalhada, a LC 214/2025 criou um dispositivo complexo para a definição do lugar da incidência, com 27 regras-matrizes focadas no critério espacial, o que pode gerar incertezas na aplicação.

A transição do ICMS para o IBS representa uma mudança radical. Enquanto o ICMS estava atrelado à origem e gerava a guerra fiscal, o IBS foca integralmente no destino, buscando alcançar os seguintes pilares, embora com desafios:

1. Não cumulatividade plena e a neutralidade fiscal: idealizadas para permitir o aproveitamento integral do crédito do imposto em todas as etapas da cadeia, sua implementação prática apresenta complexidades significativas. A promessa de uma tributação neutra pode ser mitigada por elementos como a vedação de crédito em determinadas circunstâncias, a existência de operações isentas ou imunes no meio da cadeia, o regime diferenciado para optantes do Simples Nacional (que impede a apropriação de créditos por seus adquirentes), a multiplicidade de regimes específicos e diferenciados, a dependência do crédito ao pagamento efetivo do tributo e as potenciais dificuldades operacionais do split payment. Estes fatores representam obstáculos à plena concretização dos objetivos de simplificação e desoneração da cadeia produtiva.

2. Fim da guerra fiscal: A arrecadação migrará para os estados e municípios consumidores, objetivando eliminar o incentivo a benefícios fiscais na origem e promover uma distribuição mais equitativa da receita. A EC 132/2023 proíbe novos incentivos fiscais. Contudo, a longa transição na distribuição de receitas (até 2077) e a criação de fundos de compensação (Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional) podem se tornar novos focos de disputa política, e a manutenção de benefícios existentes até 2032 prolonga as distorções.

3. Simplificação da base de cálculo e alíquota: a promessa é de um sistema simples, transparente, com base de incidência ampla e poucas alíquotas. No entanto, a EC e a LC introduzem complexidades: quatro categorias de alíquotas (padrão, reduzida em 30%/60%, zero), multiplicidade



de regimes específicos do artigo 11, e um longo e intrincado período de transição que manterá um cenário de alta complexidade tributária por muitos anos.

Reengenharia profunda

As implicações jurídicas e econômicas da mudança de paradigma são profundas. Para as empresas, a promessa é de neutralidade fiscal e simplicidade. Contudo, a própria estrutura legal pode gerar cumulatividade residual, e os custos iniciais de adaptação de sistemas e processos são significativos. Do ponto de vista jurídico-operacional, espera-se simplificação do cumprimento das obrigações.

Para os estados e municípios, a mudança representa uma revolução na distribuição da arrecadação, com a receita migrando para os entes consumidores. Mecanismos de compensação e um longo período de transição são previstos para mitigar os impactos negativos, mas a gestão desses fundos pode se tornar um novo foco de disputa. A autonomia legislativa dos entes federados sobre os impostos de consumo será significativamente reduzida, o que, embora visto como perda de autonomia, promete maior segurança jurídica.

Para a arrecadação, a expectativa é de aumento da eficiência e da base tributável, com redução da sonegação e informalidade. A centralização da administração do IBS em um Comitê Gestor Nacional visa otimizar a fiscalização. Contudo, a criação de um novo órgão centralizado pode enfrentar desafios de governança e coordenação, e a complexidade das regras pode dificultar a fiscalização e arrecadação em um primeiro momento.

Em conclusão, a reforma tributária, ao introduzir o IBS e consolidar a tributação no destino, promove uma reengenharia profunda do critério espacial na tributação do consumo. Essa mudança objetiva migrar da complexidade e distorções da tributação na origem para a simplicidade e neutralidade e principalmente, por fim na guerra fiscal. Os desafios inerentes a essa transição são inegáveis, especialmente na redefinição das competências federativas e na necessidade de sistemas de administração fiscal robustos.

Embora a reforma traga a promessa de não cumulatividade plena e o fim da guerra fiscal, a concretização desses objetivos dependerá da superação de complexidades operacionais, da gestão transparente dos fundos de compensação e da capacidade de evitar o surgimento de novas formas de competição fiscal ou de cumulatividade residual. A mudança radical do critério espacial do IBS (no destino), busca a segurança jurídica e a efetividade na arrecadação para um ambiente de negócios mais previsível no Brasil.

Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível aqui.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível aqui.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Resumo técnico: PLP 68/2024 – Resumo IBS e CBS sobre operações. 2024. Disponível aqui.

BRITTO, Lucas Galvão de. O lugar e o tributo: ensaio sobre competência e definição do critério espacial na regra-matriz de incidência tributária. São Paulo: Noeses, 2014.

BRITTO, Lucas Galvão de. Tributar na era da técnica: como as definições feitas pelas agências reguladoras vêm influenciando a interpretação das normas tributárias. São Paulo: Noeses, 2018.

CARPINETTI, Ana Carolina; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Análise e Comentários Sobre a Reforma Tributária do Brasil EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.



CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021.

LINS, Robson Maia. Critério espacial e sujeição ativa do ICMS incidente no serviço DTH (direct to home) de televisão por assinatura. In: MOREIRA, André Mendes et al. (Org.). O direito tributário: entre a forma e o conteúdo. São Paulo: Noeses, 2014.

MCNAUGHTON, Cristiane Pires. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025.

VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Noeses, 2005.

Janaina Gaspar

é mestranda em Direito Tributário pelo Ibet, pós-graduação em Gestão Tributária pela Fecap e em Direito Tributário pelo Ibet e advogada na área tributária.

DC-e e DACE: novas declarações de conteúdo eletrônico passam a ser obrigatórias a partir de 1º de outubro.

Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) e Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE) passam a valer daqui duas semanas.

A partir do dia 1º de outubro de 2025 a nova Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) passa a ser obrigatória em substituição à declaração de conteúdo mencionada no § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/01, por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no transporte de bens e mercadorias.

A Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) é um documento digital criado por meio do Ajuste SINIEF 05/21, com a finalidade de substituir a versão em papel da declaração de conteúdo, utilizada no transporte de bens e mercadorias em casos em que não há obrigatoriedade de documento fiscal.

A validade legal da DC-e é assegurada por sua assinatura digital e pela autorização de uso obtida antes do início do transporte.

Vale ressaltar que a DC-e não tem a função de substituir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou qualquer outro Documento Fiscal eletrônico e nem os substitui.

Além disso, sua emissão é proibida para pessoas que realizem operações frequentes ou em quantidade que revele caráter comercial, conforme estipulado na cláusula quinta do referido Ajuste.

A DC-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de declaração de conteúdo eletrônico, visando a substituir a sistemática de utilização da declaração de conteúdo em papel, melhorando a visibilidade dessa declaração e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações.

A DC-e é uma evolução da declaração em papel que, atualmente, acompanha encomendas enviadas por Correios ou transportadoras quando não há emissão de nota fiscal, especialmente em remessas feitas por pessoas físicas ou empresas não obrigadas à emissão de documentos fiscais.



Assim, a partir de 1º outubro de 2025, a versão eletrônica será obrigatória e deverá ser emitida com assinatura digital e prévia autorização da administração tributária.

Conheça a nova DACE

Outro instrumento criado por meio do Ajuste SINIEF 05/21 é a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE).

A Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE) é um documento impresso que acompanha fisicamente o transporte de bens vinculados à DC-e, sendo utilizado apenas após a autorização eletrônica da declaração principal pela administração tributária.

A DACE reflete fielmente as informações da DC-e, sem permitir inserções externas, e deve conter elementos como chave de acesso, QR Code, e dados completos do remetente e destinatário.

Formas de emissão

Os documentos deverão ser emitidos a partir de 1º de outubro deste ano, por meio do aplicativo que será disponibilizado pelo Fisco ou pelos sistemas eletrônicos de transportadoras, ERP, empresas de comércio eletrônico, marketplaces e Correios.

Pontos de atenção da DC-e

A coordenadora de compliance da NDD Tech e diretora de assuntos tributários da Associação Brasileira de Tecnologia para o Comércio e Serviços (Afrac), Luciana Carina Vargas, ressaltou pontos de atenção sobre as novas declarações:

O usuário emitente deverá estar habilitado conforme previsto no Manual de Orientação da DC-e (MODC);

- A DC-e só pode ser utilizada após ter seu uso autorizado pela administração tributária;

- A declaração não pode ser alterada após ter seu uso autorizado pela administração tributária;

- Poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do ICMS;

- A guarda do arquivo digital da DC-e fica dispensada, desde que a declaração esteja autorizada pela administração tributária;

- A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao destinatário e/ou transportador contratado;

- A declaração pode ser cancelada em até 24 horas após a autorização, desde que o transporte não tenha iniciado. Se a emissão ocorrer por sistemas eletrônicos disponibilizado pela ECT, o prazo de cancelamento será de até 15 dias contados a partir da autorização;

- A DACE deve ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportadas.

DC-e e DACE: novas declarações de conteúdo eletrônico passam a ser obrigatórias a partir de 1º de outubro



Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro se pronunciam sobre o novo leiaute da NFS-e.

São Paulo continuará com emissor próprio de notas fiscais;
Rio de Janeiro utilizará o emissor nacional

Os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro se manifestaram, nos dias 8 de 15 de agosto, respectivamente, sobre o novo leiaute e da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), criado para atender à Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional 132/23 (EC 132/23) e regulamentada pela Lei Complementar 214/25 (LC 214/25).

A LC 214/25 não prevê a substituição dos documentos fiscais ou a unificação dos documentos fiscais atualmente existentes.

No entanto, o artigo 62 da LC 214/25 estabelece que os entes federativos devem adaptar seus sistemas de emissão de documentos fiscais para incluir informações sobre o IBS, a CBS e o IS, além de facilitar o compartilhamento dessas informações no ambiente nacional de uso comum.

As adequações para a NFS-e estão sendo divulgadas por meio de notas técnicas emitidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e).

Essas notas têm o objetivo de fornecer orientações para a correta parametrização dos sistemas de emissão de documentos fiscais e auxiliar os contribuintes a entenderem as alterações.

Diante disso, alguns municípios estão se manifestando sobre o novo leiaute da NFS-e. A seguir, abordamos as manifestações dos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também apresentamos o cronograma de implementação previsto para Belo Horizonte e Florianópolis. Assim como o Rio de Janeiro, ambos confirmaram a adesão ao sistema nacional, mas de forma gradual.

SÃO PAULO

Por meio da divulgação do Manual de Utilização do Web Service da NFS-e, em sua versão 3.2, o município de São Paulo informou que o leiaute da NFS-e paulistana será atualizado para incluir campos específicos relacionados aos novos tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O município informou que manterá seu próprio sistema de emissão de notas fiscais. Isso significa que empresas estabelecidas em São Paulo continuarão utilizando o portal municipal para emissão de NFS-e, seja via web ou integração por webservice.

O Manual de Utilização do Web Service da NFS-e detalha como empresas prestadoras, tomadoras ou intermediárias de serviços podem integrar seus sistemas ao da prefeitura, permitindo:

- emissão automática de NFS-e;
- consulta de notas emitidas e recebidas;
- cancelamento de notas; e
- emissão e acompanhamento de guias de pagamento.



Especificamente sobre os novos tributos, a versão 3.2 introduz uma série de atualizações técnicas voltadas à adaptação do sistema municipal às exigências da Reforma Tributária que entrarão em vigor em 2026.

Entre as principais mudanças, destaca-se a inclusão de novos campos nos arquivos XML utilizados para envio e consulta de notas fiscais, refletindo a necessidade de maior granularidade e conformidade com os novos tributos que serão instituídos.

Esses campos foram incorporados aos Schemas XML versão 2.0, já disponíveis para consulta pública.

No entanto, é fundamental observar que os webservices ainda não estão habilitados para processar esses campos em ambiente de produção. Isso significa que, embora os desenvolvedores possam começar a preparar seus sistemas para suportar os novos leiautes, a utilização efetiva dos campos deve ser adiada até que haja uma atualização oficial dos serviços.

Além disso, o manual orienta que os campos como tpRPS e tpNFE – que representam os tipos de recibo provisório de serviços e nota fiscal eletrônica, respectivamente – foram modificados para incluir os novos elementos. Os tipos complexos agora trazem a descrição “complemento para a versão 2.0”, sinalizando que essas alterações são extensões específicas para atender à nova legislação.

Como as discussões sobre a Reforma Tributária ainda estão em curso, são esperados ajustes e atualizações nas regras de negócio e na documentação técnica.

É importante ressaltar que a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo afirma estar alinhada com as definições e orientações dos grupos de trabalho da NFS-e Nacional para garantir a compatibilidade dos documentos fiscais, apesar de manter seu emissor próprio de notas.

Para viabilizar a apuração dos novos tributos, a Prefeitura de São Paulo também enviará as informações ao Ambiente de Dados Nacional (ADN), que será gerido pelo Comitê Gestor do IBS. Em nossa análise, o município obedece ao disposto no artigo 62, da LC 214/25.

RIO DE JANEIRO

Ao contrário do município de São Paulo, o Rio de Janeiro anunciou que, a partir de 1º de janeiro de 2026, todos os contribuintes do ISS situados em seu território deverão emitir a NFS-e no padrão nacional, utilizando o emissor nacional.

BELO HORIZONTE

O município também utilizará o emissor nacional. A adesão será feita de forma escalonada, iniciando em 1º de outubro de 2025:

DATA	Contribuintes afetados
01/10/25	Sociedades de Profissionais Liberais (SPL) optantes pelo Simples Nacional e contribuintes com recolhimento do ISSQN por estimativa total
01/11/25	Demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional
01/12/25	Todos os demais contribuintes, exceto os enquadrados no Regime Especial PROEMP



01/01/26

Contribuintes do Regime Especial Proemp

FLORIANÓPOLIS

A adesão ao emissor nacional também será gradual em Florianópolis, com início previsto para agosto de 2025:

DATA

Contribuintes afetados

01/8/25

Sociedades profissionais com imposto fixo (engenheiros, advogados, contadores, psicólogos, médicos)

01/10/25

Empresas optantes pelo Simples Nacional

01/11/25

Demais empresas prestadoras de serviços obrigadas à emissão de nota fiscal

Por fim, ressaltamos que, considerando a validade jurídica das informações referentes aos novos tributos a partir de 1º de janeiro de 2026,

As informações contidas nos documentos fiscais terão caráter declaratório e constituirão confissão do valor devido de IBS e CBS, conforme disposto no artigo 60, §1º, da LC 214/25.

Diante desse cenário, é recomendável que as empresas e profissionais envolvidos na emissão de NFS-e adotem uma postura proativa, investindo na adequação dos sistemas internos, na capacitação técnica das equipes e no monitoramento contínuo das atualizações normativas.

A antecipação a essas mudanças não apenas garante conformidade futura, mas também posiciona os contribuintes de forma estratégica diante da nova realidade fiscal brasileira.

Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro se pronunciam sobre o novo leiaute da NFS-e

Receita Federal define tributação de honorários em caso de parcerias.

Regra foi publicada em solução de consulta e é vista como avanço para a advocacia.

A Receita Federal fixou o entendimento de que sociedades de advogados, quando atuam em parcerias por indicação, podem reconhecer como receita bruta apenas a parcela dos honorários que lhes couber, nos termos do contrato firmado.

Assim, valores repassados a parceiros não integram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins - desde que respeitadas as regras tributárias e os provimentos da OAB.

O posicionamento está na Solução de Consulta Cosit 161/25, publicada pela Coordenação-Geral de Tributação.

O entendimento traz maior segurança jurídica após a alteração promovida pela lei 14.365/22, que incluiu o § 9º no artigo 15 do Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94), estabelecendo que a tributação deve incidir apenas sobre a receita efetivamente destinada à sociedade.

IRPJ, CSLL, PIS e Cofins



Segundo a Receita, nas sociedades optantes pelo lucro presumido, a tributação do IRPJ e da CSLL recairá exclusivamente sobre os honorários destinados à sociedade contratada.

O mesmo critério aplica-se ao PIS e à Cofins, no regime cumulativo, considerando que suas bases de cálculo são formadas pelo faturamento real da pessoa jurídica.

O Fisco também esclareceu que as retenções de IRRF, CSLL, PIS e Cofins só poderão ser aproveitadas como dedução na medida em que correspondam à parcela da receita efetivamente reconhecida pela sociedade de advogados.

Em outras palavras, a dedução dos tributos retidos na fonte deve guardar correlação direta com a receita tributada.

Questões não analisadas

A Receita, porém, não avançou em temas como a emissão de notas fiscais, o detalhamento de repasses ou a documentação das parcerias. "Para que a decisão seja plenamente operacional, é preciso aprimorar pontos práticos", disse o presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti.

Apesar disso, na visão do bâtonnier da advocacia, a norma representa avanço e reflete o avanço legislativo promovido no Estatuto da Advocacia.

Leia a íntegra da solução de consulta.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/440198/receita-federal-define-tributacao-de-honorarios-em-caso-de-parcerias>

Planejamento sucessório: o ITCMD na doação de quotas com reserva de usufruto.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um elemento a ser considerado em qualquer planejamento sucessório e patrimonial. Tendo em vista que sua competência é estadual, as regras e alíquotas podem variar consideravelmente de estado para estado, o que pede um exame atento ao estruturar a transferência de bens e direitos, especialmente por meio de doação.

Nesse cenário, a doação de quotas sociais, particularmente no âmbito de estruturas como as holdings patrimoniais, é uma alternativa frequentemente considerada. Tal mecanismo pode permitir ao titular do patrimônio organizar a transferência de seus bens de forma estruturada, garantindo aos envolvidos m

aior segurança sucessória e jurídica.

Com base nisso, uma modalidade específica que tem sido objeto de discussões é a doação com reserva de usufruto. Aqui, o doador transfere a nua-propriedade das quotas aos seus herdeiros (donatários), mas pode reter para si o usufruto, ou seja, o direito de usar e gozar do bem.

No caso das quotas, o recurso do usufruto pode refletir na manutenção de certos direitos, como o político – direito de voto sobre as quotas – e o econômico – direito de receber lucros e dividendos –, durante um determinado período ou enquanto o usufrutuário viver. Assim, apenas com a extinção



do usufruto é que os donatários consolidariam a propriedade plena, ou seja, passariam a ter a titularidade do bem e a gozar integralmente deles.

Surge, então, a seguinte questão: como o ITCMD incide nessa operação?

A doação com reserva de usufruto e a apuração da base de cálculo do ITCMD

Muito embora uma doação com reserva de usufruto (doação da nua-propriedade) seja motivo para incidência do ITCMD, existem particularidades a serem consideradas a depender do estado responsável pela tributação.

Um aspecto que tem sido observado em algumas legislações estaduais é a previsão de uma base de cálculo diferenciada para o ITCMD na transmissão da nua-propriedade em atos de doação. No estado de São Paulo, por exemplo, a Lei nº 10.705/2000, em seu artigo 9º, § 2º, item 4, estabelece que a “base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido”, mas que pode ser considerada na medida de “2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.” (art. 9º, § 2º, item 4). Essa disposição legal pode resultar em um recolhimento inicial de imposto sobre uma base menor no ato da doação.

Tendo em mente que a legislação de São Paulo (art. 14, § 3º da Lei nº 10.705/2000) prevê que “nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial (art. 14, § 3º da Lei nº 10.705/2000)”. Isto é, será utilizado o valor do patrimônio líquido (PL).

Assim, imaginemos o seguinte exemplo hipotético: se uma sociedade limitada com patrimônio líquido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na data da doação, tivesse a totalidade de suas quotas doadas em plena propriedade, a base de cálculo em São Paulo seria de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Com uma alíquota de 4%, o ITCMD devido seria de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Caso se optasse pela doação da nua-propriedade com reserva de usufruto, a base de cálculo, conforme a referida lei paulista, seria equivalente a 2/3 do valor do PL, ou seja, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). O ITCMD incidente seria, então, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). É importante notar que esta é uma análise simplificada, e a aplicação prática envolve outras questões a serem consideradas.

Dessa maneira, o caminho para a determinação da base do ITCMD e a possibilidade de uso do valor patrimonial são aspectos que dependem da legislação de cada estado. A análise sobre uma eventual economia tributária e os desdobramentos futuros, como a questão da extinção do usufruto, requerem um exame cuidadoso e individualizado, considerando os riscos e as particularidades de cada situação.

A discussão central: há incidência de ITCMD na extinção do usufruto?

A eventual apuração de um ITCMD inicial sobre uma base de cálculo reduzida, como no exemplo de São Paulo, levanta uma questão fundamental que tem sido objeto de debates e análises: o imposto pago no ato da doação da nua-propriedade seria definitivo? Ou, melhor, poderia haver discussões sobre a necessidade de um pagamento complementar relativo à parcela do valor do bem que não integrou a base de cálculo inicial quando o usufruto se extingue e a propriedade plena se consolida?



Para responder a essa pergunta, é necessário analisar a natureza jurídica da extinção do usufruto e a sua conformidade com as hipóteses de incidência do ITCMD. Nesse contexto, um argumento frequentemente apresentado é que a extinção do usufruto, seja pela morte do usufrutuário, seja por sua renúncia, não configuraria um novo fato gerador do imposto, uma vez que, segundo essa linha de raciocínio, não ocorreria nova transmissão de bens ou direitos.

Levando isso em consideração, é importante refletir sobre a seguinte questão: a propriedade, em sua essência, já teria sido transmitida ao nu-proprietário no ato da doação. Com isso, a extinção do usufruto apenas removeria o ônus que limitava o exercício pleno dessa propriedade, que já existiria antes da extinção do usufruto.

Assim, o nu-proprietário não estaria recebendo um novo bem ou direito com a extinção do usufruto, ele apenas passaria a poder exercer a totalidade dos poderes inerentes ao domínio que já lhe pertenceria juridicamente desde a doação (nua propriedade, no caso). Nessa linha, estaríamos diante da consolidação de um direito – ou seja, agora eu possuo o bem e posso dispor dele –, e não uma nova aquisição patrimonial que ensejaria a tributação pelo ITCMD, cujas hipóteses constitucionais são a transmissão causa mortis e a doação (art. 155, I, CF/88).

Para além dessa linha argumentativa, é importante notar que algumas administrações tributárias estaduais podem ter entendimentos diversos, levando a questionamentos sobre a cobrança do imposto complementar na extinção do usufruto. Tais cobranças de ITCMD, a depender do caso – por exemplo, quando não há previsão legal explícita que defina a “extinção do usufruto” como um fato gerador autônomo do ITCMD –, podem ser contestadas com base no princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF/88).

A análise da legislação e da jurisprudência em diferentes estados, como veremos adiante, demonstra que o tema não é pacífico e que a segurança jurídica pode variar, sendo crucial uma avaliação criteriosa dos riscos e das particularidades de cada caso antes da adoção de qualquer estratégia de planejamento.

Panorama estadual da reserva de usufruto: análise da legislação e da jurisprudência

A discussão sobre a incidência (ou não) do ITCMD na extinção do usufruto não apresenta uma solução uniforme em todo o território nacional. A competência de cada estado para legislar sobre o tema resulta, portanto, em diferentes tratamentos.

Na sequência, apresentaremos os cenários em alguns estados:

a) São Paulo (SP) – a Lei nº 10.705/2000, ao definir a base de cálculo como 2/3 do valor do bem na doação da nua-propriedade (art. 9º, § 2º, 4), não previu de forma explícita a cobrança do 1/3 restante na extinção do usufruto. O Decreto 46.655/2002 busca implementar a sistemática de cobrança do referido 1/3, contudo não há previsão de cobrança na Lei 10.705/2000, o que fundamenta pedidos de defesa da não cobrança, uma vez que apenas a lei pode instituir fato gerador de tributo (art. 97, Código Tributário Nacional). A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP), por meio da Decisão Normativa CAT-03/2010, manifestou o entendimento de que “a extinção do usufruto, pela morte (ou renúncia) do usufrutuário, não é hipótese de incidência do ITCMD”. Esse posicionamento tem sido, em geral, confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em diversos julgados.

b) Rio de Janeiro (RJ) – o estado do Rio de Janeiro passou por uma evolução legislativa. A lei anterior (Lei nº 1.427/1989) previa a incidência do ITCMD tanto na instituição quanto na extinção do



usufruto. A Lei nº 7.174/2015 modificou essa sistemática, passando a dispor o pagamento sobre a base de cálculo aplicável no ato da doação, sem menção expressa à extinção. A tentativa posterior de cobrar o complemento para usufrutos instituídos sob a lei antiga foi objeto de questionamento judicial.

c) Minas Gerais (MG) – em Minas Gerais, a Lei nº 17.272, de 28/12/2007 revogou a possibilidade de pagamento de 2/3 do ITCMD no momento da doação da nua-propriedade.

d) Paraná (PR) – a legislação (Lei nº 18.573/2015, com alterações) estabelece que nas “doações com reserva de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos” (art. 20). Complementarmente, há um normativo da SEFA/PR indicando que “nas doações com reserva de usufruto, deve recolher o Imposto de Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação – ITCMD sobre 50% do valor do bem, sendo devido o restante por ocasião de sua extinção, conforme determinam os artigos 20 e 47 da Lei nº 18.573, de 1º de outubro de 2015” (Consulta SEFA nº 75 de 10/10/2020). Quanto à incidência do ITCMD no momento da extinção do usufruto, a referida lei prevê, em seu art. 9º, inciso V, que não incide ITCMD “na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real, que resulte na consolidação da propriedade plena”.

Contudo, é crucial pontuar que mesmo um cenário aparentemente consolidado pode estar sujeito a revisões futuras, e cada caso concreto demanda uma análise individual.

Análise de possíveis implicações no planejamento sucessório e patrimonial

Na hipótese de a legislação estadual não prever a incidência do ITCMD no momento da extinção do usufruto, há algumas possíveis implicações futuras a serem consideradas.

Uma das implicações levantadas é a de natureza econômica. Se, em um determinado estado, o ITCMD for recolhido apenas no ato da doação da nua-propriedade (por consequência, sobre uma base de cálculo reduzida), e não houver cobrança complementar na consolidação futura da propriedade, poderia haver uma aparente diminuição da carga tributária da sucessão. No entanto, essa aparente vantagem inicial deve ser ponderada com os riscos de questionamentos fiscais futuros, mudanças legislativas ou jurisprudenciais, e as particularidades de cada caso, que podem alterar significativamente o resultado final.

Por exemplo, poderia haver tributação se, entre a doação da nua-propriedade e a extinção do usufruto, o Poder Legislativo estadual aprovasse uma modificação da lei no sentido de prever expressamente que a extinção do usufruto fosse fato gerador do ITCMD? Em caso positivo, e se a alíquota do ITCMD for maior no momento da extinção do usufruto?

Se utilizarmos o estado de São Paulo como exemplo, com dois projetos de lei propondo a instituição de alíquotas progressivas tramitando na Assembleia Legislativa – para mais informações, confira o artigo “ITCMD em São Paulo: uma análise comparativa dos PLs 7/2024 e 409/2025”, de autoria da consultora Gabriela Prieto Borges –, caso já houvesse a implementação de uma alíquota maior a ser aplicada no momento da extinção do usufruto e do pagamento do ITCMD sobre o 1/3 restante (conforme exemplo anterior), haveria uma tributação maior a depender da alíquota aplicada.

Nesse cenário, o planejamento patrimonial teria sido desenhado de uma forma, mas seria concretizado de outra. Assim, considerando ser faculdade do contribuinte pagar o ITCMD sobre uma



base menor na doação com reserva de usufruto, quando permitido pelo estado, torna-se necessário avaliar os riscos envolvidos.

Por fim, é fundamental reiterar que a implementação de qualquer estratégia de planejamento sucessório, incluindo a doação da nua-propriedade com reserva de usufruto, exige uma análise aprofundada e individualizada.

Planejamento sucessório com ITCMD requer análise atenta

A legislação e a jurisprudência em diferentes estados apresentam variações significativas quanto ao tratamento tributário da operação analisada, especialmente no que se refere à incidência ou não do ITCMD no momento da extinção do usufruto e na consequente consolidação da propriedade plena.

Em alguns estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, há interpretações que tendem a não exigir o pagamento complementar do ITCMD na extinção do usufruto. Esse entendimento baseia-se na premissa de que não haveria uma nova transmissão de bens nesse momento, mas apenas a consolidação de um direito preexistente. Contudo, em outros estados, o cenário pode ser distinto, com posições que consideram a extinção do usufruto como fato gerador autônomo do imposto.

Assim, é importante ressaltar que, mesmo nos estados onde a tese da não incidência parece mais consolidada, não há garantias absolutas de que esse entendimento permanecerá inalterado ao longo do tempo. Mudanças legislativas, novas interpretações administrativas ou revisões jurisprudenciais podem modificar significativamente o panorama, criando contingências fiscais inesperadas para planejamentos realizados sob premissas anteriores.

Diante desse cenário de incertezas e variações, a abordagem mais prudente é considerar a doação da nua-propriedade com reserva de usufruto como uma alternativa que, embora possa apresentar certas vantagens em determinadas circunstâncias, também carrega, quando feita a opção pelo pagamento em base de cálculo reduzida, riscos e complexidades que não devem ser subestimados. A decisão de adotar ou não essa estrutura deve ser precedida de uma análise minuciosa e individualizada, considerando não apenas o potencial benefício tributário imediato, mas também os possíveis reflexos futuros, que podem não ser os desejados.

A assessoria de profissionais especializados em direito tributário e sucessório é indispensável para uma avaliação criteriosa dos riscos e benefícios envolvidos, bem como para a estruturação adequada da operação, caso se opte por seguir esse caminho.

Com atuação consolidada no mercado, a Consultoria Societária e Patrimonial do Grupo BLB está à disposição para auxiliar nas especificidades de cada caso. Entre em contato conosco.

Autoria de Bruno Chiarella e revisão técnica de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da



Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – setembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**SETEMBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-51002****cursos2@sindconts.org.br**

Agenda de Cursos – outubro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
06-10 a 06-11	segunda a quinta	19,00h às 22,00h	Reforma Tributária do Consumo	R\$ 1.732,30	R\$ 2.697,30	30	Equipe Sindcontsp
08-10 a 13-11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-51002****cursos2@sindconts.org.br****4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

quinta-feira 00-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação



quinta-feira 25-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

sexta-feira 26-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas: Balanço de determinação – Ajustes técnicos e valiatórios.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Convite – Solenidade de Comemoração dos 76 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis – 24/09/2025.

29ª CONVECON traz palestras focadas na Reforma Tributária para debate entre os profissionais

Maior evento da Contabilidade paulista contará com mais de 20 painelistas

Promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), a 29ª CONVECON, maior evento para profissionais, acadêmicos, empresários e estudantes de Ciências Contábeis do Estado de São Paulo, que acontece entre os dias 30 de setembro a 2 de outubro de 2025, no Expo Center Norte - Pavilhão Amarelo, que fica na Avenida Otto Baumgart, 1000 - Vila Guilherme - São Paulo/SP - irá trazer para o público palestras



focadas no impacto que a Reforma Tributária está trazendo para os profissionais da contabilidade.

Reforma Tributária: Desafios e Oportunidades para Liderar o Cenário Tributário com Uma Jornada Fiscal Inteligente

1º de outubro

10h às 11h

Palco 2

Palestrantes: Carlos Dias e Sérgio Approbato

Reforma Tributária: Estratégias Comprovadas para Monetizar Consultorias e Aumentar Receita em Empresas Contábeis

1º de outubro

12h30 às 13h30

Palco 1

Palestrante: Davi Gonçalves

Simule, Antecipe, Lidere: o Contador na Linha de Frente da Reforma

1º de outubro

12h30 às 13h30

Palco 3

Palestrante: Maria Carolina Gontijo

Inovação e Crescimento para Empresas Contábeis: como a Tecnologia, o Marketing e a Reforma Tributária Podem Impulsionar Seu Negócio

1º de outubro

16h40 às 17h40

Palco 2

Palestrantes: Fellipe Guerra, Anderson Hernandez e Mariana Sartori

Reforma Tributária: o contador como Elo da Mudança: do Operacional ao Estratégico

2 de outubro

10h às 11h

Palco 1

Palestrante: Juliana Zobarán

Contabilidade em Transformação: o papel do Contador na Nova Era da Reforma Tributária

2 de outubro

10h às 11h

Palco 2

Palestrante: Tatiane Zastrow

Reforma Tributária na Prática: o Protagonismo do Contador

2 de outubro

12h30 às 13h30

Palco 2

Palestrantes: Antonio Carlos Santos e Jorge Luiz Gonçalves Rodrigues Segeti

Contabilização da Reforma Tributária e os Impactos na Auditoria Independente

2 de outubro

12h30 às 13h30

Palco 3

Palestrantes: Ademir Bernardo da Silva Júnior e Sílvia Takahashi

Reforma Tributária na Gestão Pública: Impactos, Desafios e Implementação. Os Avanços na Regulamentação em



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

2025 e os Próximos Passos para Operacionalização

2 de outubro

16h às 17h40

Palco 3

Palestrante: Luciano Aparecido de Lima

O maior evento da área contábil do Estado de São Paulo reúne profissionais da contabilidade – e de outras áreas afins - de todo o Brasil e até do exterior, que fazem questão de participar de um evento grandioso, rico em seu conteúdo programático, e com espaço para network.

As inscrições estão abertas. A atividade vale 13 pontos para o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br